



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CURSO DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

PAULO CÉSAR CABRAL RODRIGUES

**ATAQUES AOS DIREITOS TRABALHISTAS NO CONTEXTO DA
GLOBALIZAÇÃO E DO NEOLIBERALISMO**

FORTALEZA
2023

PAULO CÉSAR CABRAL RODRIGUES

ATAQUES AOS DIREITOS TRABALHISTAS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO
E DO NEOLIBERALISMO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R815a Rodrigues, Paulo César Cabral.
Ataques aos direitos trabalhistas no contexto da globalização e do neoliberalismo / Paulo César Cabral Rodrigues. – 2023.
73 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque.

1. Direito trabalhista. 2. Reforma trabalhista. 3. Princípios jurídicos. I. Título.

CDD 340

PAULO CÉSAR CABRAL RODRIGUES

ATAQUES AOS DIREITOS TRABALHISTAS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO
E DO NEOLIBERALISMO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho.

Aprovada em 10/07/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Newton de Menezes Albuquerque (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.a Dra. Beatriz Rego Xavier
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A minha mãe, exemplo de força e generosidade.

À Cristiane, amada companheira e maior incentivadora.

A meus filhos Tainá, Victor e Dandara.

A todos os que, no campo ou na cidade, dedicaram sua vida à luta por um mundo mais justo.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal do Ceará.

Ao professor Dr. Newton de Menezes Albuquerque, pela preciosa atenção e dedicação com que me orientou.

Aos professores que compuseram a banca examinadora, Dra. Beatriz Rego Xavier e Dr. Flávio José Moreira Gonçalves, pela generosidade e pelas importantíssimas críticas e sugestões.

RESUMO

No ano de 2017, o Congresso Nacional brasileiro aprovou duas leis que tratam de Direito Trabalhista e que representaram perdas relevantes para a classe trabalhadora: a Lei 13.429, que amplia as possibilidades de contratação de mão-de-obra terceirizada, e a Lei 13.467, que altera artigos da CLT, entre eles os que tratam de direitos relacionados à jornada de trabalho, às férias, ao intervalo intrajornada e ao trabalho insalubre. As alterações feitas na CLT aumentaram também a possibilidade de se negociar direitos até então amparados por lei, de modo que aquilo que for negociado tenha prevalência sobre o que está legislado. Essas mudanças na legislação trabalhista inserem-se num contexto de Globalização e avanço do Neoliberalismo, que pressiona a classe política a flexibilizar regras, dando maior liberdade aos empregadores e transferindo riscos para o trabalhador, num tempo em que o trabalho cada vez mais se precariza. A aprovação dessas leis e as críticas que receberam refletem o processo histórico de luta dos trabalhadores pela conquista de direitos na sociedade capitalista, desde a Revolução industrial.

Palavras-chave: Direito trabalhista; Reforma trabalhista; CLT; terceirização; uberização

ABSTRACT

In 2017, the Brazilian National Congress approved two laws dealing with Labor Law that represented significant losses for the working class: Law 13,429, which expands the possibilities of hiring outsourced labor, and Law 13,467, which amends articles of the CLT, including those dealing with rights related to working hours, vacations, breaks during working hours and unhealthy work. The changes made to the CLT also increased the possibility of negotiating rights until then supported by law, so that what was negotiated prevails over what is in the law. These changes in labor legislation are part of a context of globalization and the advancement of neoliberalism, which pressures the political class to make rules more flexible, giving employers greater freedom and transferring risks to workers, at a time when work is increasingly precarious. The approval of these laws and the criticism they received reflect the historical process of workers' struggle for the conquest of rights in capitalist society, since the Industrial Revolution.

Keywords: Labor law; Labor reform; CLT; outsourcing; uberization

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO MUNDO	11
2.1	As revoluções burguesas	11
2.2	Karl Marx e Adam Smith: o materialismo histórico como contraponto ao pensamento liberal-burguês	13
2.3	O século XX.....	21
3	BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL	23
3.1	Colônia e Império	23
3.2	Primeira República	24
3.3	Getúlio Vargas e a CLT	28
4	O IMPACTO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS NO DIREITO TRABALHISTA – O EXEMPLO DA LEI DE FALÊNCIAS	31
4.1	Os princípios jurídicos e sua evolução no Direito	31
4.2	O impacto dos princípios de Direito do Trabalho no Direito Empresarial 35	
5	O DIREITO TRABALHISTA NAS ÚLTIMAS DÉCADAS	40
5.1	Globalização e Neoliberalismo.....	40
5.2	Flexibilização, desregulamentação, “uberização”	46
5.3	O golpe de 2016 e o ataque aos direitos trabalhistas.....	51
6	ANÁLISE DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM 2017	55
6.1	O texto da lei: ideologia, ação e poder	55
6.2	Lei 13.429/2017 – Lei da Terceirização.....	58
6.3	Lei 13.467/2017 – mudanças na CLT.	62
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

O que entendemos hoje por Direito do Trabalho é resultado de transformações sociais, econômicas, culturais e jurídicas que sofreram um considerável impacto das mudanças provocadas pela Revolução Industrial, desde o fim do século XVIII. O surgimento da máquina a vapor e das fábricas, que gradualmente tomaram o lugar da produção artesanal e das oficinas, proporcionou grandes transformações na sociedade e redefiniu o mundo do trabalho.

Nessa nova realidade, as relações entre as partes envolvidas no mundo do trabalho, a saber, empregado e empregador, eram de tal assimetria que já não podiam mais ser regidas pelo Código Civil. As situações cada vez mais desumanas nos postos de trabalho, a precarização das condições do operário, a falta de segurança, os salários miseráveis, a carga horária exaustiva, são fatores que impeliram os trabalhadores a um gradativo processo de organização e luta pela conquista de melhores condições para a venda de sua força laboral. A formalização dessas conquistas e sua positivação no ordenamento jurídico fazem parte do que chamamos de Direito Trabalhista.

A sociedade, entretanto, é dinâmica, e o fluxo da história traz a cada época novos desafios, questões que pedem respostas coerentes com seu tempo. A própria Revolução Industrial não se restringiu à virada do século XVIII para o XIX, com o tear, a locomotiva e o carvão. A descoberta de outras fontes de energia, bem como as inovações nas tecnologias de produção e de controle da produção constituíram sucessivas fases da Revolução e trouxeram também novos desafios para os trabalhadores, que ao longo de décadas, principalmente sob a inspiração e fundamentação do Materialismo Histórico, alcançaram importantes conquistas.

Nos últimos anos, entretanto, em nível global e, evidentemente, nacional, as pressões sobre os direitos dos trabalhadores têm se intensificado, sob um discurso que evoca as crises econômicas mundiais e a necessidade de diminuir os riscos e custos para o empregador, com o objetivo, segundo seus defensores, de se garantir competitividade, produtividade e manutenção dos postos de trabalho.

Nesse período, ganharam espaço teorias neoliberais, que apregoam a necessidade de se reduzir o Estado e permitir que o próprio mercado se autorregule, com liberdade até mesmo para a solução dos conflitos entre empregado e empregador. O século XX assistiu, em muitos países, ao aumento da presença do Estado como garantidor da cidadania para os humildes, assim como mediador das relações de trabalho para estabelecer certo equilíbrio, diante da assimetria entre o empregador, parte economicamente privilegiada, e empregado, parte hipossuficiente. No entanto, pela lógica do Neoliberalismo, o Estado deveria sair de cena e deixar que as partes resolvessem entre si os seus litígios.

Em 2017, a revista Carta Capital divulgou uma pesquisa¹ realizada pelo sociólogo e então diretor do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), Clemente Ganz Lúcio, que concluiu que 110 países fizeram reformas trabalhistas e reduziram direitos dos trabalhadores, entre 2008 e 2014. No mesmo ano de 2017, foi a vez do Brasil. Observa-se, então, que o fenômeno não é uma realidade local e está relacionado com a Globalização e a mundialização da economia.

Este trabalho, voltado para a realidade jurídica e social brasileira, propõe-se a discutir o processo de enfraquecimento da legislação que ampara os direitos dos trabalhadores, buscando relacioná-lo aos fatos políticos e ao contexto socioeconômico em que essas alterações legais se processaram. De caráter bibliográfico interdisciplinar, mas centrado nas fontes do Direito, este empreendimento acadêmico dialoga com textos de áreas como filosofia, economia, sociologia, geografia, linguística, história e jornalismo, além, é claro, de fontes doutrinárias de Direito Trabalhista e Direito Constitucional, bem como de dispositivos legais, para buscar respostas às questões aqui problematizadas.

Em nosso percurso teórico-metodológico, inicialmente abordamos, no capítulo 2, o contexto histórico e teórico em que se fundamentam as lutas proletárias por direitos, tomando como ponto de partida as Revoluções Francesa

¹ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/reforma-trabalhista-no-brasil-e-no-mundo-nao-estamos-sos/>

e Industrial e as ideias de Adam Smith e Karl Marx, que alicerçaram, respectivamente, o pensamento liberal-burguês e o pensamento socialista operário. Em seguida, no capítulo 3, fazemos um breve apanhado da evolução dos direitos trabalhistas no Brasil desde o início da República até o advento da CLT, com Getúlio Vargas. No quarto capítulo, discutimos como o Direito, a partir da segunda metade do século XX, passa a dar maior relevância aos princípios jurídicos e como isso se reflete no Direito do Trabalho. No capítulo 5, procuramos demonstrar que, no fim do século XX e início do século XXI, no contexto da Globalização e do Neoliberalismo, os direitos trabalhistas passam por um momento de enfraquecimento e fortes ataques, trazendo uma nova realidade para as relações de trabalho (uberização, transferência dos riscos ao trabalhador, etc.), culminando, no caso do Brasil, com as Leis 13.429/17 (terceirização) e 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Por fim, analisamos, no capítulo 6, alguns pontos bastante problemáticos dessas duas leis aprovadas em 2017, procurando apontar estratégias de linguagem utilizadas para dar certa “suavidade” às fortes e desvantajosas mudanças que elas trouxeram para a classe trabalhadora.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO MUNDO

Uma monografia acadêmica sobre Direito Trabalhista dificilmente poderia se furtar a trazer uma abordagem, ainda que superficial e meramente introdutória, da gênese da luta dos trabalhadores por direitos e melhores condições de trabalho. Analisaremos, neste capítulo, a evolução da luta trabalhista a partir do início da chamada “Era Industrial”, na Europa, sob a influência dos pensadores Adam Smith e Karl Marx.

2.1 As revoluções burguesas

Embora o termo trabalho possa ter uma abrangência semântica ampla, procura-se aqui centrar a discussão, principalmente, na ideia de trabalho atrelada à concepção de “relação de emprego”, mas não só, visto que também se discutirá, mais adiante, o trabalho no setor informal, definido, segundo o IBGE, como:

(...) unidades econômicas que produzem bens e serviços com o principal objetivo de gerar ocupação e rendimento para as pessoas envolvidas, operando, tipicamente, com baixo nível de organização, com alguma ou nenhuma divisão entre trabalho e capital como fatores de produção, e em pequena escala, sendo ou não formalmente constituídas.²

Iniciamos nossa discussão resgatando alguns momentos determinantes para a organização dos trabalhadores enquanto classe e a construção, por meio da luta, de uma estrutura jurídica que os amparasse.

O período situado entre a última década do século XVIII e as primeiras do século XIX, na Europa, corresponde ao contexto cronológico em que o pensamento liberal começa a erigir, de modo mais consolidado, seu ordenamento jurídico, positivando seu discurso político em leis que buscavam proteger a liberdade individual contra a tirania do monarca. A manifestação das vontades dos contratantes na realização dos negócios jurídicos era considerada, de modo geral, praticamente inviolável, pois defendia-se a ideia de que cada

² Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=informalidade>, acessado em 05 de maio de 2023.

indivíduo deveria ter a liberdade de dispor de sua propriedade privada como bem entendesse.

Nesse período, a Revolução Industrial, levada a cabo pelos britânicos e centrada, sobretudo, na produção algodoeira, vê emergir a primeira crise do capitalismo, ao longo das décadas de 1830 e 1840, o que trouxe, segundo HOBSEBAWM (2002), no contexto do crescimento das cidades, que absorveram grande parte da mão-de-obra agrária, sérias consequências sociais, incluindo a miséria e o descontentamento popular, ingredientes de uma revolução social. Ocorre então uma confluência de necessidades comuns entre o proletariado e a pequena burguesia prejudicada pela crise. É nesse tipo de contexto socioeconômico que os trabalhadores, com apoio da classe média, começam a encontrar terreno para transformar suas aspirações e necessidades em ação política para alcançar amparo legal.

A exploração da mão-de-obra, que mantinha sua renda em nível de subsistência, possibilitando aos ricos acumular lucros que financiavam a industrialização (e seus próprios e amplos confortos), criava um conflito com o proletariado. Entretanto, um outro aspecto desta diferença de renda nacional entre pobres e ricos, entre o consumo e o investimento, também trazia contradições com o pequeno empresário. Os grandes financistas, a fechada comunidade de capitalistas nacionais e estrangeiros que embolsava o que todos pagavam em impostos — cerca de 8% de toda a renda nacional —, eram talvez ainda mais impopulares entre os pequenos homens de negócios, fazendeiros e outras categorias semelhantes do que entre trabalhadores, pois sabiam o suficiente sobre dinheiro e crédito para sentirem uma ira pessoal por suas desvantagens. Tudo corria muito bem para os ricos, que podiam levantar todos os créditos de que necessitavam para provocar na economia uma deflação rígida e uma ortodoxia monetária depois das guerras napoleônicas: era o pequeno que sofria e que, em todos os países e durante todo o século XIX, exigia crédito fácil e financiamento flexível. Os trabalhadores e a queixosa pequena burguesia, prestes a desabar no abismo dos destituídos de propriedade, partilhavam portanto dos mesmos descontentamentos. (HOBSEBAWM, 2002, p. 65)

Mas essa busca por um amparo jurídico que desse garantias aos trabalhadores não surge nessa época. Poucas décadas antes, na França, o regime do grupo mais radical da Revolução Francesa, os jacobinos, que estabeleceram o período denominado “Terror”, conseguiu o apoio dos *sans-*

*culottes*³ parisienses contra os girondinos, burgueses moderados e conciliadores. Fizeram então proclamar uma Constituição revolucionária para os parâmetros da época, a qual trazia o direito ao sufrágio universal, direito de insurreição, trabalho ou subsistência, estabelecia o compromisso do governo com a felicidade de todos etc. Segundo Hobsbawm, “Foi a primeira constituição genuinamente democrática proclamada por um Estado moderno” (op. cit., p. 104). Entrava-se numa nova era de relações político-sociais, que começava a deixar para trás, pelo menos nos principais centros de discussão e reivindicação política da Europa do fim do século XVIII, as velhas formas de relação de dominação que estiveram em voga desde o período feudal.

As demandas daqueles que produzem a riqueza começam a se fazer ouvir, ainda que essa audiência não tenha sido alcançada sem lutas, sem enfrentar a opressão por parte dos que detêm os meios de produção.

A nova realidade trazida pela Revolução Industrial, nos campos socioeconômico e tecnológico, associada às consequências da Revolução Francesa, no campo sociopolítico, foi tema de teóricos que se interessaram pelo drama vivido pela nova classe, o proletariado. Para essa classe, que constituía a força de trabalho de fábricas cada vez mais numerosas e com contingente cada vez maior, a realidade de convivência cotidiana nos locais de trabalho, onde seus dramas eram vivenciados coletivamente, foi a argamassa que fortaleceu os alicerces da construção de uma luta organizada.

2.2 Karl Marx e Adam Smith: o materialismo histórico como contraponto ao pensamento liberal-burguês

Entre os teóricos que se voltaram para esse contexto, o maior, sem dúvidas, é Karl Marx (1818 – 1883), que, junto com seu colaborador Friedrich Engels (1820 – 1895), produziu, em 1848, o *Manifesto do Partido Comunista*, obra de extrema relevância enquanto documento de conscientização, organização e orientação da luta da classe operária. O texto denuncia o papel

³ Em tradução literal do francês, significa “sem calção”. *Cullotes* eram uma vestimenta típica da nobreza da época, uma espécie de calção justo apertado na altura do joelho. O termo foi usado para designar os revolucionários pertencentes às camadas populares, subalternas, como artesãos e pequenos proprietários.

do estado burguês enquanto mero gerenciador dos interesses da classe patronal. Temas como a acumulação do capital, que levava 90% das pessoas a não ter propriedade nenhuma, são discutidos, bem como a remuneração do trabalho por um preço que era, na prática, a mera soma dos valores dos gêneros alimentícios necessários para manter o trabalhador vivo. Esse conjunto de fatores levava o operariado a uma situação de penúria que só poderia ser superada através da luta organizada coletivamente.

O Manifesto já traz a base do Materialismo Histórico, a ideia de que as condições materiais de vida, permeada pelas relações de produção, condicionam não somente a estrutura da sociedade, mas a própria consciência de mundo das pessoas:

É necessária uma percepção profunda para compreender que, com as condições de vida das pessoas, com suas relações sociais e com sua existência em sociedade, modificam-se também suas representações, seus pontos de vista e seus conceitos — ou, numa palavra, sua consciência?

O que demonstra a história das ideias senão que a produção intelectual se reconfigura com a produção material? As ideias dominantes em todas as épocas sempre foram aquelas da classe dominante. (MARX, 2012,p. 66)

As reflexões trazidas à tona na referida obra de Marx e Engels refletem as tensões do incipiente mundo do trabalho industrial do século XIX, em que a estrutura jurídica dos Estados ainda não apresentava dispositivos legais que contemplassem satisfatoriamente a classe proletária, não só por ainda se tratar de uma realidade nova, mas, principalmente, pelo fato de que os legisladores não pertenciam a essa classe, não sentiam na pele suas dores nem ouviam seus clamores, a não ser quando eclodiam as revoltas.

Hobsbawm (2009) explica que, de modo geral, as regras para a contratação de mão-de-obra seguiam as mesmas regras das negociações comerciais, o “livre contrato”, em que prevalece a manifestação de vontade. Era o que determinava, por exemplo, o *Gewerbeordnung* (Regulamento Comercial) alemão de 1869. Não eram levadas em consideração as flagrantes assimetrias socioeconômicas que dão ao empregador, parte mais forte da relação contratual, maiores possibilidades de negociação e de pressão sobre o empregado, parte

hipossuficiente. Diante desse quadro, só mesmo a luta coletiva daria aos trabalhadores, enquanto grupo organizado, e não mais como indivíduos, a possibilidade de negociar melhorias em suas condições de trabalho e seus salários.

Todavia, mesmo com a organização de operários em sindicatos, que atuavam como agentes negociadores das condições de trabalho, dentro das regras do livre contrato, o aumento desse poder de barganha dos trabalhadores, como nos mostra Hobsbawm (op. cit., p. 65), não ameaçava os vultosos lucros, contrapostos aos salários baixíssimos. O fato de haver um enorme “exército industrial de reserva” (termo cunhado por Marx) formado por camponeses e ex-artesãos que agora buscavam empregos nas regiões industriais, possibilitava a manutenção de salários miseráveis, pois quem não tinha salário nenhum estava disposto a receber o suficiente para não morrer de fome.

A compreensão do aspecto altamente injusto da remuneração dos operários se dá, para eles, empiricamente, por sentirem tal problema na pele, nas necessidades materiais nunca satisfeitas. Entretanto, mesmo para os que não vivem esse drama, é possível apreender de forma abstrata, conceitual, a injusta assimetria da relação capital/trabalho, a partir de reflexões teóricas como as de Karl Marx, especialmente na sua obra *O Capital*.

No Livro I, por exemplo, ele dedica capítulos inteiros à discussão da transformação da mão-de-obra em mercadoria, à explicação de que o capital que se valoriza é aquele utilizado na compra da mercadoria mão-de-obra, e não o utilizado na compra de matéria-prima ou maquinários (os chamados bens de produção).

Destituído de propriedade numa sociedade que defende, paradoxalmente, o direito universal à propriedade, o trabalhador só dispõe do seu próprio corpo, que se faz, através da capacidade laborativa, a única mercadoria que ele pode pôr à venda, já que não pode vender as mercadorias produzidas por seu trabalho.

A força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e

estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais. (...) A segunda condição essencial para que o possuidor de dinheiro encontre no mercado a força de trabalho como mercadoria é que o possuidor desta última, em vez de poder vender mercadorias em que seu trabalho se objetivou, tenha, antes, de oferecer como mercadoria à venda sua própria força de trabalho, que existe apenas em sua corporeidade viva. (MARX, 2017, pp. 242, 243)

Marx demonstra que é a ação da força do trabalho sobre a matéria, transformando-a em produto, que gera a riqueza. Entretanto, há uma grande disparidade entre o valor da riqueza produzida e o valor da remuneração. A diferença entre o valor da mercadoria produzida e o valor pago ao trabalhador pelo trabalho exercido na produção dessa mercadoria é denominado por Marx como “mais-valia”, ou “mais-valor”.

Para valorizar uma parte do capital por meio de sua transformação em força de trabalho, outra parte do capital tem de ser transformada em meios de produção. (...) Se observarmos a criação e a variação do valor em si mesmas, isto é, em sua pureza, veremos que os meios de produção, essas configurações materiais (*Stofflichen Gestalten*) do capital constante, fornecem apenas a matéria (*Stoff*) em que se deve fixar a força fluida, criadora de valor. A natureza dessa matéria é, por isso, indiferente, se algodão ou ferro. Também o valor dessa matéria é indiferente. Ela tem apenas de existir em volume suficiente para absorver a quantidade de trabalho a ser despendido durante o processo de produção. Dado esse volume, seu valor pode aumentar ou diminuir, ou ela pode não ter valor, como a terra e o mar, e isso não afetará em nada o processo de criação e de alteração do valor. (MARX, 2017, pp. 291, 292)

É exatamente nessa enorme disparidade, em que é agregado à mercadoria um considerável valor pela ação do operário sem que haja sua justa remuneração, que se dá a reificação do trabalhador e o caráter injusto da relação capital/trabalho.

A burguesia, evidentemente, também foi contemplada com um aparato teórico que serviu de discurso em defesa do capitalismo e do pensamento liberal. É de extrema relevância o pensamento de Adam Smith, notadamente em sua obra *A Riqueza das Nações*, publicada quase um século antes de *O Capital*, portanto antes da era industrial propriamente dita. Entretanto, apesar de ainda na soleira da Revolução Industrial, essa obra foi fundamental para a consolidação do pensamento liberal-burguês, do qual o Materialismo Histórico de Marx foi um contraponto.

Os primeiros capítulos do *Livro Primeiro* da obra de Smith são dedicados à divisão do trabalho e à explicação de como seu aprimoramento aumenta a produtividade da mão-de-obra. O autor faz uma verdadeira apologia da subdivisão do trabalho, em que os operários realizam operações extremamente simplificadas e repetitivas, o que torna possível uma produção muito mais rápida e volumosa. Nas manufaturas, essa subdivisão é muito mais possível do que na agricultura, e por essa razão, os países ricos diferenciam-se e superam em muito os países pobres justamente na produção manufatureira, e não na agrícola.

Smith defende, assim, a ideia de que, para se aumentar a capacidade produtiva, o trabalho deve ser repetitivo e especializado ao limite, de modo a gerar economia de tempo, tanto pela destreza que a repetição de poucas operações simples proporciona, como pelo fato de que não haverá perdas de tempo com troca de ferramentas, mudança de local de trabalho etc. É o que se lê, por exemplo, no trecho a seguir:

Esse grande aumento da quantidade de trabalho que, em consequência da divisão do trabalho, o mesmo número de pessoas é capaz de realizar, é devido a três circunstâncias distintas: em primeiro lugar, devido à maior destreza existente em cada trabalhador; em segundo, à poupança daquele tempo que, geralmente, seria costume perder ao passar de um tipo de trabalho para outro; finalmente, à invenção de um grande número de máquinas que facilitam e abreviam o trabalho, possibilitando a uma única pessoa fazer o trabalho que, de outra forma, teria que ser feito por muitas. (SMITH, p. 60)

Em seguida, o autor trata do princípio que dá origem à divisão do trabalho, falando sobre a necessidade de cooperação entre as pessoas para satisfazerem seus inúmeros desejos e as necessidades do cotidiano. Uma pessoa sozinha não poderia produzir tudo de que precisa, portanto produz algo específico de que ela e outros precisam e troca o excedente com outras pessoas que tenham outras coisas também em excesso. Fala-se, então, da prática do escambo nas comunidades primitivas. O fato de alguém se especializar na produção de algo específico para seu uso pessoal e também para oferecer em troca de outras coisas que lhe faltam e que outras pessoas produzem já é a própria divisão do trabalho nesse estágio primitivo da civilização.

A obra ressalta, porém, que a divisão do trabalho é limitada pela extensão do mercado, pois em um contexto de pouca intensidade comercial, seria inviável para as pessoas especializarem-se em uma única atividade produtiva com o

propósito de trocar sua produção por outras diversas, pois não encontraria mercado que lhe dispusesse a variedade de produtos de que necessita, obrigando uma mesma pessoa a desempenhar atividades distintas como a de agricultor, padeiro e cervejeiro, por exemplo.

O autor se propõe a discutir o preço real e o valor nominal das mercadorias, ou seu preço em trabalho e seu preço em dinheiro. Nessa análise, ele defende que o trabalho é a referência mais precisa para se determinar o preço das mercadorias, pois não sofre as variações e flutuações que, por exemplo, o ouro e a prata sofrem. Neste ponto, seu pensamento converge para a ideia defendida por Marx, nove décadas depois, de que o trabalho é o elemento que determina o valor e a valorização da mercadoria, portanto o gerador da riqueza. Nas palavras de Smith, o trabalho é “a única medida universal e a única medida precisa de valor, ou seja, o único padrão através do qual podemos comparar os valores de mercadorias diferentes, em todos os tempos e em todos os lugares” (p. 91).

Desse modo, quanto mais uma mercadoria sofre transformação manufatureira, quanto maior o número de etapas de transformação pelas quais ela precisa passar desde a forma bruta da matéria prima até o produto acabado, maior será o capital empregado no pagamento do trabalho necessário para produzi-la, em comparação, por exemplo, com a renda da terra em que sua matéria-prima foi cultivada.

Ele faz também a diferenciação entre o trabalho produtivo, aquele que resulta na produção de bens de consumo com valoração econômica e que, portanto, gera riqueza, e o trabalho improdutivo, aquele que, embora tenha sua importância, não gera riqueza, como é o caso das atividades exercidas pelos artistas, os militares etc. Segundo sua argumentação, o trabalho produtivo é o que sustenta o país, pois é ele que garante a manutenção tanto dos trabalhadores produtivos quanto dos improdutivos e dos ociosos. Num percurso silogístico, Smith reflete que é a parcimônia dos que produzem que compensa o esbanjamento, tanto dos que produzem quanto, principalmente, dos que não produzem. Afirma ainda que, quando uma empresa vai à bancarrota, muitas vezes é pelo esbanjamento e a imprudência de seu proprietário, da mesma forma

que, quando o país vai à bancarrota, é pelo esbanjamento e a imprudência dos gestores públicos.

Pode-se antever, nessa discussão, a gênese da ideia de “estado mínimo”, tão cara ao pensamento neoliberal que emergiu nas últimas décadas do século XX e que está na base das articulações políticas responsáveis pela fragilização dos direitos do trabalhador discutidas neste trabalho.

O trecho a seguir já antecipa resumidamente a essência do pensamento liberal de que o sucesso da economia de um país deve-se ao sucesso da administração de seus empreendedores, independentemente ou, até mesmo, “apesar” da atuação governamental, que seria, segundo esse argumento, um estorvo.

(...) a frugalidade e a boa administração são suficientes para compensar não somente o esbanjamento e a má administração individuais, como também as exorbitâncias públicas do Governo. O esforço uniforme, constante e ininterrupto de toda pessoa, no sentido de melhorar sua condição, princípio do qual derivam originalmente tanto a riqueza nacional e pública como a individual, é suficientemente poderoso para manter o curso natural das coisas em direção à melhoria, a despeito das extravagâncias do Governo e dos maiores erros de administração. (SMITH, p. 430)

O capítulo II do *Livro IV* aborda as “*Restrições à Importação de Mercadorias Estrangeiras que Podem Ser Produzidas no Próprio País*”. Essa é, talvez, a parte do pensamento de Adam Smith que se tornou mais “conhecida” (ou que que mais se popularizou, tornando seu nome conhecido). Utilizando como ponto de partida o exemplo dos capitalistas que atuam no comércio exterior, Smith defende que o mercado é um sistema autorregulado, o qual se desenvolve por suas próprias regras, a partir da atuação dos empreendedores que, buscando satisfazer a seus próprios interesses particulares, geram a satisfação da coletividade, pois implementam atividades de interesse comum.

Segundo ele, os empreendedores, preferencialmente, exercem suas atividades econômicas em seu próprio país, por conhecerem melhor as leis e terem maiores garantias jurídicas em relação, por exemplo, àqueles que não honrarem os termos dos contratos. Mesmo os comerciantes que atuam no mercado externo buscam manter parte de seu capital, em forma de mercadorias,

para vender no mercado interno. Assim, geram emprego e renda em seus países, contribuindo para a economia nacional bem mais que os legisladores.

É nesse ponto de suas considerações que o pensador britânico nos coloca a metáfora de uma “mão invisível” do mercado organizando a economia em prol do bem comum, à revelia de um Estado que se coloca como obstáculo ao progresso.

Nesse contexto, o Estado seria um agente do retrocesso ou da estagnação, pois impede que a economia, impulsionada por essa mão invisível, ganhe celeridade e multiplique riqueza, a qual será, num processo lógico, segundo ele, usufruída por todos. O trecho a seguir é emblemático quanto a essa ideia:

Ao preferir fomentar a atividade do país e não de outros países ele tem em vista apenas sua própria segurança; e orientando sua atividade de tal maneira que sua produção possa ser de maior valor, visa apenas a seu próprio ganho e, neste, como em muitos outros casos, é levado como que por mão invisível a promover um objetivo que não fazia parte de suas intenções. Aliás, nem sempre é pior para a sociedade que esse objetivo não faça parte das intenções do indivíduo. Ao perseguir seus próprios interesses, o indivíduo muitas vezes promove o interesse da sociedade muito mais eficazmente do que quando tenciona realmente promovê-lo. Nunca ouvi dizer que tenham realizado grandes coisas para o país aqueles que simulam exercer o comércio visando ao bem público (SMITH, 2021, p. 405).

As ideias de Adam Smith em “A Riqueza das Nações” permitem-nos refletir sobre como o trabalho extremamente simplificado e repetitivo, além de ter seu sentido esvaziado, neutraliza o valor individual de cada operário, que se torna facilmente substituível e insignificante dentro da cadeia produtiva, o que torna mais necessária uma tomada de consciência coletiva dos operários enquanto classe, como única forma de construir uma força reivindicatória de direitos.

Também é possível vislumbrar, em sua explanação a respeito do mercado como um organismo que se autorregula e que não precisaria do Estado como instância de intervenção, que os trabalhadores são apagados da discussão nesse ponto. A ideia de bem-estar, de usufruto da riqueza e satisfação de interesses particulares circunscreve apenas a classe burguesa. O proletariado seria, então, mero instrumento de produção da riqueza (e quanto a essa questão,

já parece claro que Adam Smith corrobora a ideia de que o trabalho é o gerador da riqueza), mas não se inscreve no círculo dos que dela usufruem.

2.3 O século XX

É relevante considerar que a classe social que mais cresceu com a era industrial, principalmente a partir da segunda metade do século XIX, foi justamente o proletariado. O crescimento de cidades como Londres, Paris, Nova Iorque, Rio de Janeiro, impulsionando a mão de obra da construção civil, bem como a migração de trabalhadores do campo para as indústrias, que precisavam atender a um mercado consumidor crescente, são fatores que ajudaram a aumentar consideravelmente o número de trabalhadores industriais urbanos.

Uma importante característica que essa classe adquiriu no chão das fábricas — cenário dentro do qual ela tomou consciência de si própria —, é a consciência de sua condição de classe. Somente a partir da tomada de consciência de que faz parte de determinado grupo na sociedade, grupo esse que vivenciava as mesmas necessidades materiais, foi possível organizar uma luta em torno de objetivos comuns.

Essa consciência de classe, portanto, foi fundamental, juntamente com as teorias marxistas, para organizar a luta dos trabalhadores, pressionando a classe política por melhores condições de trabalho, melhores salários, em suma, por mais direitos e mais humanidade. Esse crescimento e, principalmente, a tomada de consciência dessa classe cada vez mais numerosa, assustava a classe burguesa, bem como dos políticos que estavam a serviço dela. Hobsbawm (2011) chama atenção para esse fenômeno social no trecho seguinte:

E a classe cujos números cresciam de modo mais visível, à medida que a onda de industrialização engolfava o ocidente, cuja presença se torna sempre mais inevitável e cuja consciência de classe aparentemente ameaçava de modo mais direto o sistema social, econômico e político das sociedades modernas era o proletariado. Nessa gente é que pensava o jovem Winston Churchill (então ministro do Gabinete Liberal), ao advertir o Parlamento de que, se o sistema conservador-liberal de dois partidos entrasse em colapso, seria substituído pelo da política de classes. (p. 182)

Ainda no início do século XX, portanto, aquele que seria posteriormente um dos políticos britânicos mais proeminentes já se preocupava com o crescimento e a organização da classe trabalhadora e os riscos que isso traria

para uma política até então traçada apenas pela elite, que se alternava entre conservadores e liberais, mas que não priorizava em suas pautas as demandas do proletariado.

Já no decorrer do século XX, a Segunda Guerra Mundial encerrou-se com o surgimento de duas grandes potências econômicas antagônicas, os Estados Unidos, capitalista, e a União Soviética, comunista. No bloco capitalista liderado pelos ianques, a propaganda de um estilo de vida a ser seguido era amplamente difundida pelos elementos culturais do cinema e da música. O comunismo era retratado como um inimigo a ser evitado.

A ameaça de um estado socialista que servisse de inspiração aos movimentos proletários dos países capitalistas devia ser, a todo custo, extirpada. Nas últimas décadas do século XX, as crises em ambos os blocos levaram à ruína a Cortina de Ferro⁴ soviética, ao mesmo tempo em que fortaleceu o pensamento neoliberal do “estado mínimo”, sobretudo nos Estados Unidos de Ronald Reagan e no Reino Unido da Primeira-Ministra Margareth Thatcher. Foi um período de sensíveis perdas para os trabalhadores, que, em muitos casos, substituíram as pautas reivindicatórias da melhoria salarial e da diminuição da jornada de trabalho pela luta por manutenção dos postos de trabalho em um cenário de recessão e desemprego crescentes. O desenvolvimento tecnológico era outro inimigo do trabalho humano.

A economia mundial que enfrentava os problemas das décadas de 1970 e 1980 não era mais a da Era de Ouro, embora fosse, como vimos, o produto previsível daquela era. Seu sistema de produção fora transformado, pela revolução tecnológica, globalizado ou “transnacionalizado” em uma extensão extraordinária e com consequências impressionantes. (...) A melhor maneira de ilustrar tais consequências é através do trabalho e do desemprego. A tendência geral da industrialização foi substituir a capacidade humana pela capacidade das máquinas, o trabalho humano por forças mecânicas, jogando com isso pessoas para fora dos empregos. (HOBSBAWM, 2006, p. 402)

Esse novo cenário geopolítico e econômico viria a determinar, no mundo inteiro, as relações de trabalho e as alterações na legislação trabalhista, como veremos adiante.

⁴ O termo foi cunhado em 1946, por Winston Churchill, para denominar a fronteira estabelecida na Europa, a qual separava o bloco de influência soviética, ao leste, do bloco de influência norte-americana, a oeste.

3 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL.

Tendo em vista a proposta de se analisar as alterações na legislação trabalhista ocorridas recentemente no Brasil, é fundamental que compreendamos também como essa legislação foi construída ao longo de nossa história. É o que nos propomos a discutir neste capítulo.

3.1 Colônia e Império

Enquanto parte da Europa já vivia o princípio da Revolução Industrial, na passagem do século XVIII para o XIX, o Brasil ainda era uma colônia exportadora de matéria prima, com mão de obra essencialmente escrava. Deve-se compreender, então, que era uma região na qual a ideia de industrialização estava ainda muito distante.

Na figura do escravo, temos o indivíduo que exerce o trabalho braçal geralmente em alto grau de rusticidade, com pouco aparato técnico, sendo desnecessária uma formação profissional. Eram os que trabalhavam na colheita da cana ou do café, nas minas, nos afazeres domésticos das casas-grandes.

Pouquíssimos profissionais detinham algum conhecimento técnico, como ferreiros e carpinteiros. Nas fazendas, estes eram uma mão-de-obra de apoio, cuja existência fazia-se necessária devido à distância dos grandes centros urbanos. Isso impossibilitava uma organização classista, do modo que já havia na Europa, por essa razão não se pode falar em movimento de trabalhadores, pelo menos não no sentido utilizado no capítulo anterior ao falarmos dos eventos que deram início à organização proletária no continente europeu.

Prado Jr. (2011) nos mostra, em sua obra *Formação do Brasil Contemporâneo*, que o Brasil colonial, cuja economia foi fundamentalmente agrária e escravocrata, era um ambiente pouco propício para o desenvolvimento de profissões técnicas e de oportunidades de crescimento socioeconômico para os que não nasceram brancos e em famílias com alguma posse ou influência, situação que se estendeu ao período imperial.

Se não é ou não pode ser proprietário ou fazendeiro, senhor de engenho ou lavrador, não lhe sobrarão senão algumas raras ocupações rurais — feitor, mestre dos engenhos etc.; algum ofício

mecânico que a escravidão não monopolizou e que não se torna indigno dele pela brancura excessiva de sua pele; as funções públicas, se, pelo contrário, for suficientemente branco; as armas ou o comércio, negociante propriamente ou caixeiro. (...) Sobra ainda, para os indivíduos livres da colônia, as profissões liberais — advogados, cirurgiões etc. São naturalmente ocupações por natureza de acesso restrito. Exigem aptidão especial, preparos e estudos que não se podem fazer na colônia, e portanto recursos de certa monta. (PRADO JR., 2011, pp. 296-297).

Conclui-se, portanto, que faltava no Brasil do século XIX um elemento fundamental para a construção da luta coletiva dos trabalhadores por direitos, elemento esse que já se expandia no continente europeu na época, como vimos no capítulo anterior, e principalmente na Inglaterra: a fábrica, esse ambiente de trabalho coletivo em que pessoas com algum nível de instrução e de liberdade, ainda que pequeno, vivenciavam coletivamente seu drama socioeconômico e tomavam consciência de sua existência enquanto classe. As condições materiais de vida que possibilitaram essa tomada de consciência, de modo geral, faltavam aos escravos nos latifúndios brasileiros.

3.2 Primeira República

No contexto brasileiro, é possível perceber com clareza os reflexos dos eventos descritos no capítulo anterior em nossa história política e, especialmente, em nossa legislação trabalhista.

Cassar (2020) relaciona uma série de eventos de relevância jurídica para a classe trabalhadora, os quais nos permitem vislumbrar os resultados graduais da luta organizada, em âmbito global e nacional:

Histórico mundial

(...)

1802 – Pela primeira vez, na Inglaterra, é fixada a jornada de 12 horas no máximo para o trabalho. (...)

1809 – É considerado ilegal o trabalho do menor de 9 anos (não era lei ainda, mas já era considerado algo impróprio)

1813 – É proibido o trabalho de menor de 18 anos em minas de subsolo.

1839 – Lei que proíbe o trabalho do menor de nove anos (...). E para o menor entre nove e 16 anos é fixada uma jornada de 10 horas.

1891 – Encíclica *Rerum Novarum*, publicada pelo papa Leão XIII, que, sensibilizado pela imensa exploração do homem pela máquina, tenta trazer regras mínimas que fixavam um salário mínimo, uma jornada máxima, buscando, também, uma intervenção estatal

1917 – Constituição do México. Foi a primeira Constituição mundial a proteger direitos dos trabalhadores.

1919 – Constituição de Weimar trazendo direitos trabalhistas. (...)

Histórico no Brasil

1871 – Lei do Ventre Livre em que os nascidos do ventre de escrava já não eram mais escravos.

1885 – Lei Saraiva Cotegipe. Libertou os escravos com mais de 60 anos (...)

1888 – Lei Áurea foi a mais importante lei do Império. Libertou os escravos, aboliu a escravatura. Este fato trouxe para o Brasil uma nova realidade, porque houve aumento da demanda no mercado e não havia trabalho para todos. A mão de obra era desqualificada e numerosa.

1890 – Foi emitido um aviso do Ministro da Agricultura em 17 de janeiro de 1890 concedendo férias anuais remuneradas de 15 dias úteis para os ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil.

1891 – A Carta de 1891 apenas garantiu o livre exercício de qualquer profissão (art. 72, § 24) e assegurou a liberdade de associação (art. 72, § 8º), o que embasou o STF a considerar lícita a organização de sindicatos.

1891 – Através do Decreto nº 1.313/1891, foi proibido o trabalho do menor de 12 anos em fábricas; foi fixada a jornada de 7 horas para menores entre 12 e 15 anos do sexo feminino e entre 12 e 14 anos do sexo masculino.

(...)

1916 – Código Civil. Trato da locação de serviços e parte de suas disposições era aplicada às relações de trabalho, como aviso prévio, contrato determinado etc.

(...)

1923 – Lei Eloy Chaves (Decreto 4.682/1923) criou a estabilidade decenal apenas para os ferroviários e no mesmo ato instituiu o Conselho Nacional do Trabalho, no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (...) que foi o primeiro embrião da Justiça do Trabalho.

1925 – Decreto nº 4.982/25 estendeu as férias de 15 dias úteis para os trabalhadores de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários.

1927 – Código de menores (Decreto nº 17.934-A) em que se estabeleceu a idade mínima de 12 anos para o trabalho, como também a proibição de trabalho noturno e em minas de subsolo.

(CASSAR, 2020, pp. 15-17)

Uma simples observação acrítica ou pouco reflexiva da enumeração dessas datas e desses fatos, de certa forma, pode ter como efeito um apagamento da ação dos trabalhadores nesse processo contínuo de conquista de direitos. Na verdade, como é de se supor, não foram direitos “doados” por liberalidade da classe patronal, e sim o resultado não só de mudanças no contexto econômico, como também de árduas lutas que se deram no campo e na cidade, ao longo de décadas, com raízes, por exemplo, ainda nos escravos que se refugiavam em quilombos no Brasil colonial.

Entretanto, é importante compreender que o alijamento dos mecanismos de acesso a cidadania, como educação, moradia, serviço de saúde etc., dificulta mais ainda a já tão difícil capacidade de organização dos trabalhadores. O

contexto da escravidão, portanto, limitava consideravelmente a possibilidade de desenvolvimento da luta por direitos trabalhistas.

Não obstante, verificou-se, ao longo do século XIX, no Brasil, o surgimento de associações mutualistas, muitas delas reunindo pessoas de categorias profissionais específicas, as quais buscavam amparo diante da ausência de mecanismos governamentais de proteção do trabalhador e de sua família. Viscardi e Jesus (2007), explicam que:

Ao longo do século XIX, sobretudo na segunda metade, foram criadas associações de ofícios e de classe, espalhadas por toda a cidade do Rio de Janeiro, que reuniam um número significativo de categorias profissionais, entre as quais ourives (1838), tipógrafos (1857), artistas da construção naval (40 membros, 1872), maquinistas (68 membros, 1873), artistas alfaiates (26 membros, 1876) e empregados nas indústrias de fumo (298 membros, 1881). (pp. 27, 28)

Essas associações, inicialmente, não tinham caráter político reivindicatório, e sim a função de amparo de seus membros diante de dificuldades como assistência médica, despesas com velório etc.

As associações mutualistas foram de grande importância no preenchimento de lacunas decorrentes da falta de políticas públicas e de estrutura previdenciária no período do Império e na velha República, mas entraram em declínio nas décadas de 1930 e 1940, com o advento de um Estado Previdenciário no Brasil.

Na última década do século XIX, também chega ao Brasil o movimento anarquista, por intermédio de imigrantes italianos, no Paraná e em São Paulo. Já com postura claramente política e combativa, criticando as duras condições de vida dos trabalhadores, especialmente os da produção cafeeira, esse movimento difundiu suas ideias, por exemplo, com a publicação de jornais “subversivos”. Toledo (2007), abordando a trajetória anarquista no Brasil da Primeira República e tratando da dissolução da colônia anarquista Cecília, no Paraná, em 1893, mostra que:

No ano anterior (1892), um grupo de anarquistas italianos fundava em São Paulo o primeiro jornal libertário do país, *Gli Schiavi Bianchi (Os escravos brancos)*. O diretor do jornal era o italiano Galileo Botti, também proprietário de um café na cidade de São Paulo e que tinha chegado ao Brasil dois anos antes, depois de uma experiência migratória na Argentina. O nome do jornal era uma clara referência às

duras condições de vida e de trabalho dos milhares de trabalhadores imigrantes no Brasil, particularmente nas fazendas de café de São Paulo. A criação desse jornal se seguiu às manifestações organizadas pelo grupo por ocasião do Primeiro de Maio daquele ano. (p. 59)

Schmidt (2007) ressalta a dificuldade, em um país ainda não industrializado e recém ingressado na República, de organizar os trabalhadores em uma luta por melhores condições de trabalho e, mais difícil ainda, na construção de partidos políticos que defendessem seus interesses no embate com a elite econômica.

No Rio de Janeiro, capital da recém-proclamada República, havia uma grande parcela de trabalhadores de origem brasileira ou portuguesa, geralmente empregados no serviço público e pouco dispostos ao combate, embora muitas vezes professassem um discurso socialista. Muitos eram facilmente cooptados pelo Estado ou pela classe patronal.

Existiam, porém, sobretudo em São Paulo, trabalhadores de origem estrangeira, italiana ou espanhola, que já traziam a vivência do movimento sindical e certa afinidade com as pautas do socialismo e do anarquismo, o que resultaria em eventos como as violentas greves ocorridas em 1917, iniciadas em uma fábrica do setor algodoeiro no tradicional bairro da Moóca, de grande incidência de imigrantes italianos. A busca por melhores salários era travada coletivamente, o que representava, certamente, uma ameaça maior ao poder constituído e à classe patronal. Cezar (2007) nos fala desses eventos como fatos inseridos no histórico de construção da Consolidação das Leis de Trabalho:

Apesar de o Brasil não contar com um histórico de greves similar ao da Europa, em 12 de junho de 1917, em São Paulo, foi deflagrada greve de grande repercussão em que os operários do Cotonifício Rodolfo Crespi, no bairro da Moóca, protestaram contra o valor dos salários pagos, pleiteando 20% de aumento.

Em virtude da frustração das negociações, dois mil operários entraram em greve. Posteriormente, trabalhadores de outras empresas somaram-se ao movimento paredista de modo que, em 12 de julho de 1917, o número de operários em greve era de vinte mil e os bondes, a luz, o comércio e as indústrias de São Paulo ficaram paralisados. O movimento estendeu-se às empresas do interior do estado, atingindo treze cidades. No dia 15 de julho foi fechado acordo para o aumento de 20% dos salários com a garantia de que nenhum empregado seria despedido em razão da greve. (CEZAR, 2007. p.14)

A Revolução Russa e a consolidação da União Soviética como uma potência mundial comunista serviram de inspiração para os movimentos de esquerda, que lutavam por uma sociedade mais igualitária, com garantia de direitos sociais para todos. Mesmo em países capitalistas, como o Brasil, essas pautas passam a ser cada vez mais consideradas pela classe política, que temia a reedição da Revolução em nossas terras. Além disso, as desigualdades sociais também eram vistas como as principais causas da ascensão de movimentos como o Fascismo e o Nazismo.

3.3 Getúlio Vargas e a CLT

Beneficiado pela crise da política do “Café-com-leite” na grande depressão de 1929, Getúlio Vargas chega ao poder através de um golpe, em 1930, e implementa um governo de viés nacionalista e populista.

Com a concessão de direitos aos trabalhadores, Vargas consegue conter os poderes estaduais e impedir a tomada de poder tanto pelos comunistas, liderados por Luís Carlos Prestes, como pelos fascistas do Movimento Integralista Brasileiro.

É desse cenário político que emerge a Consolidação das Leis do Trabalho, publicada em 1o de Maio de 1943, em que, pela primeira vez, a legislação trabalhista foi organizada em um único documento legislativo, a partir de legislação esparsa publicada ao longo das décadas anteriores.

Os novos direitos trabalhistas foram instituídos, em regra, por decretos e decretos-lei expedidos diretamente por Getúlio Vargas, com pouca interferência do Poder Legislativo na sua elaboração ou ratificação (salvo no período de 1934 a 1937, em que, por um breve período, o Congresso Nacional havia sido instituído após o golpe). (CEZAR, op. cit.,p. 15)

As leis que regulamentavam as relações de trabalho antes de 1930 eram pontuais e insuficientes para contemplar a complexidade dessas relações. Em alguns casos, por exemplo, o dispositivo legal era o Código Civil de 1916, de caráter profundamente liberal e antiestatal.

A partir de 1930, Vargas elabora uma legislação mais robusta para a proteção do trabalhador, iniciando pela criação do Ministério do Trabalho,

Indústria e Comércio. A partir de 1937, ocorre a criação da Justiça do Trabalho, que passa a deter a competência para julgar processos de natureza trabalhista, e a reorganização do sistema sindical.

Nesse período, a legislação trabalhista volta-se para questões de extrema importância, trazendo avanços e garantias para os trabalhadores, como a regulamentação do horário de trabalho na indústria e no comércio, a organização sindical, o salário mínimo, a instituição da Justiça do Trabalho (inicialmente como órgão do Poder Executivo e, posteriormente - em 1946 - do Poder Judiciário), entre outras.

O conjunto de leis referentes aos trabalhadores desenvolveu-se, nessa época e nos anos anteriores, de modo esparso e desconexo, e cada profissão tinha uma legislação específica. Isso se reflete na compilação dessas várias leis pela CLT, sobretudo no título III (Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho), em que se verificam, entre os artigos 224 e 350, dispositivos legais específicos para diversos profissionais, como bancários, músicos, operadores cinematográficos, motoristas, ferroviários, trabalhadores de frigoríficos, estivadores, mineiros, jornalistas, professores, químicos etc.

Em alguns casos, o desenvolvimento tecnológico fez surgirem novas profissões e extinguiu outras, tornando necessária a adaptação ou incrementação da lei para adequá-la aos novos tempos. Um exemplo é o artigo 72, que trata do direito ao tempo de 10 minutos de repouso para o datilógrafo (profissão que deixou de existir nas décadas recentes), a cada 90 minutos de trabalho contínuo. O TST publicou a Súmula 346, que estende esse direito ao digitador, profissão que ainda não existia, à época da publicação da CLT, e que substituiu a do datilógrafo.

O que se verificou a partir dos anos 1930, no que se refere ao direito trabalhista no Brasil, foi um movimento em direção ao princípio da proteção ao trabalhador. Esse e outros princípios passaram a ter um papel cada vez mais importante ao longo do século XX, sobretudo no pós-guerra, e culminaram, no caso do Brasil, na promulgação da Constituição Federal de 1988. É possível, a esse respeito, perceber como a proteção ao trabalho passa a ter primazia no confronto com o direito empresarial, tomando como exemplo as mudanças

efetivadas na lei de falências, na segunda metade do século passado, como veremos no capítulo a seguir.

4 O IMPACTO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS NO DIREITO TRABALHISTA – O EXEMPLO DA LEI DE FALÊNCIAS

O presente capítulo debruça-se sobre a evolução dos princípios jurídicos no Direito e o impacto que essa evolução representou uma maior proteção aos direitos do trabalhador, até mesmo na legislação não propriamente trabalhista, como é o caso do estabelecimento de critérios para pagamento de créditos, na lei de falências.

4.1 Os princípios jurídicos e sua evolução no Direito

Se pesquisarmos o significado do substantivo “princípio” no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, teremos, entre as diversas acepções, as seguintes:

1. o primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início (...);
 2. o que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão;
 3. ditame moral; regra, lei, preceito (...).
- (HOUAISS, 2004 – p. 2299)

Na mesma linha de raciocínio, discorre o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva:

Princípio é também a expressão que designa a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou ao preceito, que é a norma mais individualizada. Constituem princípio jurídico normas genéricas, como, por exemplo, ‘todos são iguais perante a lei’, enquanto preceito ou regra é a norma específica, como, por exemplo, “o idoso tem direito à assistência de sua família”. (SILVA, 2016 – p. 1102)

Pode-se compreender, amparado nessas duas obras de caráter metalinguístico, que os princípios são normas mais gerais, que indicam um fim a ser buscado, mas não indicam o meio de alcançá-lo. É o caso, por exemplo, do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia de princípios carrega em si a dimensão semântica de fundamento ou origem de algo, e nessa concepção, eles representam, na ciência do Direito, o alicerce do ordenamento jurídico, já que inspiram e orientam tanto o legislador quanto o juiz. Refletem, em linguagem jurídica, os valores que norteiam o indivíduo e a sociedade.

Paulo Bonavides (2005) nos mostra, entretanto, que essa visão dos princípios a partir de seu caráter normativo é relativamente recente e se consolidou nas últimas décadas do século XX. A ideia de princípio como meramente um "dever ser", de natureza puramente programática, destituída de

normatividade e, portanto, uma abstração não verificável no mundo dos fatos, era a característica do que ele nomeia como a “Velha Hermenêutica Constitucional”, que teve sua hegemonia solapada por uma nova concepção principiológica, calcada na ideia de que os princípios têm valor normativo.

Esse grande constitucionalista paraibano-cearense enumera seis reflexões feitas pelo jurista italiano Riccardo Guastini, no início da década de 1990, acerca dos princípios, em que se coloca em evidência seu caráter normativo. Para Guastini, o vocábulo “princípio” refere-se a normas (ou disposições que exprimem normas) com alto grau de generalidade; com alto grau de indeterminação, de modo que precisam concretizar-se por via interpretativa; de caráter programático; com posição superior na hierarquia das fontes do Direito; com função importante e fundamental no sistema jurídico ou político; dirigidas aos órgãos com função de escolher os dispositivos ou as normas a serem aplicadas nos diversos casos.

Segundo Paulo Bonavides, uma verdadeira revolução de juridicidade se operou no constitucionalismo nas últimas décadas do século passado, quando aqueles que eram antes “princípios gerais” passaram a ser “princípios constitucionais”, de modo que as doutrinas constitucionalistas mais modernas em voga conferem aos princípios a eficácia normativa antes ausente. O grande jurista pondera:

Todo discurso normativo tem que colocar, portanto, em seu raio de abrangência os princípios, aos quais as regras se vinculam. Os princípios espargem clareza sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas. (BONAVIDES, 2005 – p. 259)

Bonavides descreve brevemente as três fases pelas quais passou a juridicidade dos princípios. A primeira delas, a mais antiga, é a fase jusnaturalista. Nessa fase, os princípios ocupam ainda uma dimensão totalmente abstrata, de normatividade nula ou duvidosa, que se coloca em contraste com a ideia de que têm um caráter ético- normativo inspirador dos postulados jurídicos. Ele explica que:

... a corrente jusnaturalista concebe os princípios gerais de Direito, segundo assinala Flórez-Valdés, em forma de ‘axiomas jurídicos’ ou normas estabelecidas pela reta razão. São, assim, normas universais

de bem obrar. São os princípios de justiça, constitutivos de um Direito ideal. (BONAVIDES, op. cit. – p. 261)

Citando o espanhol José M. Rodriguez Paniagua, Bonavides explica que a corrente jusnaturalista afirma a insuficiência dos princípios extraídos do ordenamento jurídico positivo para preencher as lacunas das leis, e essa insuficiência, para os jusnaturalistas, torna necessária a recorrência aos princípios do Direito Natural.

Já a corrente juspositivista, por sua vez, dá destaque às normas e concebe os princípios como abstrações ou generalizações que são extraídas dos Códigos, das regras específicas, e não da reta razão ou de um Direito Natural ou ideal. Já presentes nos códigos, esses princípios têm um valor subsidiário e contribuem para suprir as lacunas das leis, evitando a existência de vazios normativos.

Por essa visão, os princípios não seriam anteriores e alicerçantes em relação às leis, mas posteriores a elas, fruto de inferências e generalizações construídas a partir delas, as quais seriam os verdadeiros fundamentos da ordem jurídica, segundo os juspositivistas. É nesse sentido que Bonavides critica:

Mas o Juspositivismo, ao fazer dos princípios na ordem constitucional meras pautas programáticas supralegais, tem assinalado, via de regra, a sua carência de normatividade, estabelecendo, portanto, a sua irrelevância jurídica. (BONAVIDES, op. cit. – p. 263)

É perceptível, entretanto, que, nas últimas décadas do século XX, promulgaram-se constituições, entre as quais a do Brasil, em 1988, que dão aos princípios caráter hegemônico como eixos da construção do ordenamento jurídico dos Estados-nação. Paulo Bonavides nos mostra que essa é a nova fase do constitucionalismo, o pós-positivismo, em que os princípios são tratados como direito.

Nessa nova fase do pensamento acerca do Direito Constitucional, a já obsoleta doutrina do Direito Natural, assim como o Juspositivismo, entram em claro declínio, diante de um processo global em que os princípios adquirem normatividade em grau constitucional. Na Constituição Brasileira, por exemplo, o Título I, o que abre o texto da Carta Magna e que, por isso, coloca-se como norteador dos títulos e capítulos subsequentes, é “*Dos Princípios*

Fundamentais”, o que demonstra o empenho em elevar os princípios ao patamar de alicerce, de base que conduzirá toda a construção constitucional e, conseqüentemente, as leis infraconstitucionais.

O princípio da proteção ao trabalhador pode ser inferido do *caput* do artigo 7º da CF/1988⁵, artigo esse que é inteiramente dedicado a importantes direitos dos trabalhadores, os quais foram alçados ao patamar de normas constitucionais. Composto de 34 incisos, o artigo estabelece vários direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre os quais: proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego; FGTS; salário mínimo nacionalmente unificado e capaz de atender às necessidades vitais básicas da família; piso-salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho; irredutibilidade do salário; 13º salário; adicional noturno; proibição da retenção dolosa do salário; jornada de 8 horas; repouso semanal remunerado; hora-extra remunerada com acréscimo de 50%; férias anuais remuneradas com acréscimo de 1/3 ao salário, entre outros.

É, portanto, a partir dos princípios, segundo a posição pós-positivista, que se construirão as regras, isto é, as normas específicas, que se restringem a casos particulares e que pertencem a ramos específicos do Direito. É por essa razão que um mesmo princípio, como o da isonomia, por exemplo, pode ser fundamento para regras de Direito Civil, Direito Penal, Direito Trabalhista, Direito Tributário etc.

Regras são normas mais específicas, em que se indica uma hipótese de incidência e a sua consequência. Normalmente podem ser representadas pela fórmula “SE ocorrer X, a consequência será Y”. As regras remetem a situações mais concretas, menos generalizantes, mas em tese devem orientar-se pelos princípios.

⁵ “**Art. 7.º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”

4.2 O impacto dos princípios de Direito do Trabalho no Direito Empresarial

É possível verificar que princípios intrinsecamente ligados ao Direito Trabalhista orientam regras de outros ramos do Direito, como é o caso do Direito Empresarial. Um exemplo encontra-se nas regras de restituição de bens no processo de falência. A antiga lei de falências, em seu texto original de 1945, Decreto Lei 7.661/45⁶, trazia a seguinte ordem de classificação dos créditos, no artigo 102:

Art. 102 – Ressalvada a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

- I – créditos com direitos reais de garantia;
- II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III – créditos com privilégio geral;
- IV – créditos quirografários;

§ 1º - Preferem a todos os créditos admitidos à falência as indenizações por acidentes do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

Verifica-se, nesse dispositivo legal, uma negligência em relação à figura do trabalhador, já historicamente colocado em situação de desvantagem pela falta de recursos materiais para persecução de seus direitos. Os empregados foram praticamente esquecidos na ordem de pagamento dos créditos no processo de falência, a não ser na extrema situação das indenizações por acidentes do trabalho. Os empregados que perdem seus postos de trabalho com a extinção da empresa e que, muitas vezes, já sofriam com salários atrasados, férias vencidas etc., dada a situação econômica crítica do empregador, ainda viam a empresa ser liquidada para saldar dívidas com outros credores, enquanto eles, trabalhadores, ficavam sem nenhuma compensação financeira para amenizar sua situação.

Somente a partir da edição da Lei 3.726/60⁷, esse artigo da antiga lei de falências foi alterado, trazendo no *caput* a seguinte redação:

⁶ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7661-21-junho-1945-449981-publicacaooriginal-36829-pe.html>

⁷ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3726-11-fevereiro-1960-354171-publicacaooriginal-1-pl.html>

Art. 102: Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

Temos então uma mudança significativa em favor do trabalhador, que passa de uma situação de completo esquecimento para uma posição de prioridade em relação aos demais credores do processo falimentar. A Lei 11.101/05⁸, Lei de Recuperação e Falências, corroborou essa posição prioritária, agora incluída como o primeiro inciso. A seção II do capítulo V dessa lei de 2005 trata da “Classificação dos créditos”, enumerando, segundo uma nova hierarquia, os créditos na ordem em que serão pagos. Inicia-se a seção com o artigo 83, que diz:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Defendemos que a escolha dos créditos trabalhistas como os primeiros a serem pagos obedece a determinados princípios jurídicos, que regem o Direito Constitucional e o Direito Trabalhista.

I – *Princípio da dignidade da pessoa humana* – Este, que é um dos mais elevados e abrangentes princípios do Direito, serve de fundamento a que as normas jurídicas respeitem a liberdade e a integridade, bem como promovam a melhoria da qualidade de vida das pessoas, possibilitando a redução e a superação de problemas como a fome, a violência, o analfabetismo, a precariedade da saúde etc. Assim, o Estado deve atuar sempre buscando amparar os mais carentes, desprovidos dos recursos básicos que lhes garantam

⁸ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-publicacaooriginal-103273-pl.html>

vida digna. Está positivado na Constituição Federal⁹, em seu artigo 1º, que abre o Título I (Dos Princípios Fundamentais) e que contém o seguinte:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III – a dignidade da pessoa humana;

É, sem dúvidas, um princípio Constitucional que se desdobra em princípios de Direito Trabalhista, que trazem para o universo das relações de trabalho a necessidade de se garantir a dignidade do trabalhador, a parte mais fraca na relação, frente ao empregador, parte mais forte.

II – *Princípio da proteção* – Esse princípio nos expõe que as regras de direito do trabalho devem ser construídas de modo a erigir uma estrutura de proteção ao trabalhador, que de modo geral encontra-se em condição socioeconômica desfavorável em relação ao empregador. Desse modo, objetiva-se diminuir o desequilíbrio, a assimetria de forças na relação trabalhista. Como nos mostra Mauricio Godinho Delgado:

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao se construir, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente. (DELGADO, 2019 – p. 233, 234)

Vólia Bomfim Cassar apresenta os princípios do Direito do Trabalho sob a mesma perspectiva:

A diretriz básica do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, uma vez que o empregado não tem a mesma igualdade jurídica que o empregador, como acontece com os contratantes no Direito Civil. A finalidade do Direito do Trabalho é a de alcançar uma verdadeira igualdade substancial entre as partes e, para tanto, necessário é proteger a parte mais frágil desta relação: o empregado.

⁹ Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf

Em face deste desequilíbrio existente na relação travada entre empregado e empregador, por ser o trabalhador hipossuficiente (economicamente mais fraco) em relação ao empregador, consagrou-se o princípio da proteção ao trabalhador, para equilibrar esta relação desigual. Assim, o Direito do Trabalho tende a proteger os menos abastados, para evitar a sonegação dos direitos trabalhistas destes. (CASSAR, 2020 – p. 171)

O *princípio da proteção ao trabalhador*, por sua vez, se decompõe em três outros princípios, o princípio do *in dubio pro operário*, que impele o juiz a, em caso de um impasse jurídico, optar pela proteção do direito do trabalhador; o *princípio da norma mais favorável ao trabalhador*, pelo qual o julgador, diante de uma situação de Direito Trabalhista que possa ser resolvida por dois dispositivos legais diferentes, deve optar por aquele que for mais favorável ao trabalhador; e o *princípio da condição mais benéfica ao trabalhador*, segundo o qual, diante de duas condições distintas de exercício de suas funções, o trabalhador terá o direito de optar pela que lhe for menos onerosa, mais benéfica.

Como sabemos, portanto, entre os créditos a serem pagos num processo falimentar, muitas vezes estão as dívidas dos empregadores em relação a seus empregados. Em muitos casos, quando a situação econômico-financeira de uma empresa entra em crise, os primeiros a sentirem seus efeitos são os empregados, com o atraso de salários, o não pagamento de horas-extras, as demissões em que empregados desassistidos perdem direitos, a sobrecarga aos que permanecem na empresa e precisam se desdobrar em suas funções e nas dos que foram demitidos etc.

Em grande parte das vezes, essas pessoas são pouco instruídas e sentem-se intimidadas pelo poder econômico e a posição social de seus patrões, o que lhes proporciona desvantagem nos litígios, desvantagem essa que pode ser suprida ou minorada por uma legislação que lhes dê amparo.

Os créditos trabalhistas não são julgados pelo juiz do processo falimentar, e sim por um juiz próprio da Justiça do Trabalho, mas em se tratando de empresa que sofre pedido de falência, os créditos, depois de julgados e mensurados, são submetidos ao processo falimentar, para serem devidamente habilitados pelo administrador, como diz o § 2º do artigo 6º da Lei de Recuperação e Falência:

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho,

mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

O parágrafo 3º do referido artigo diz ainda que o juiz do trabalho, responsável pelo processo que julga as dívidas trabalhistas, poderá, antes de julgar o mérito, determinar que se reserve na falência o valor que ele estimar devido aos trabalhadores. Ao reconhecer a liquidez do direito, o crédito será, então, incluído na classe própria.

É possível ainda incluir o *princípio da função social da propriedade*, exposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXIII, segundo o qual “a propriedade atenderá a sua função social”, como um fundamento para que o trabalhador receba essa proteção no Direito Trabalhista e na Lei de Recuperação e Falência. Sem essa proteção, o patrimônio da empresa seria liquidado para quitar prioritariamente dívidas de outras pessoas jurídicas, que têm mais poder econômico do que os trabalhadores, mais possibilidades de obter crédito a baixo custo para recompor sua estrutura financeira etc. Nessa hipótese o ordenamento jurídico estaria descuidando da função social da propriedade e, num prognóstico mais abrangente, transferindo para o Estado, já tão onerado, a responsabilidade sobre problemas causados pela ingerência de particulares, os administradores das empresas falidas.

Portanto, num contexto em que a recuperação da empresa não é possível e a falência se faz imperativa, muitas pessoas ficam sem emprego, em situação crítica, e a prioridade de pagamento dos empregados é uma forma de minimizar os danos impostos a quem está mais fragilizado.

5 O DIREITO TRABALHISTA NAS ÚLTIMAS DÉCADAS

A partir da década de 1990, observa-se, em escala mundial, um retrocesso nas pautas de luta do movimento trabalhista. Este capítulo discorre sobre o contexto da Globalização e do Neoliberalismo em que esse processo se deu, bem como as novas e precarizadas relações de trabalho que daí surgiram.

5.1 Globalização e Neoliberalismo

A proteção legal ao trabalhador justifica-se e ganha cada vez mais sentido e urgência, na atualidade, num cenário de globalização e de enfraquecimento do Estado, que ameaça fortemente direitos arduamente conquistados ao longo dos dois últimos séculos.

Os direitos do trabalhador são fruto de todo um processo de lutas e conquistas dos trabalhadores frente aos empregadores, desde o século XIX, quando a Revolução Industrial trouxe consigo a divisão do trabalho e fez surgirem as demandas da classe operária nas indústrias. No entanto, nas últimas décadas, tem-se verificado um processo de “flexibilização” e até mesmo de desregulamentação das relações de trabalho, em que o trabalhador perde cada vez mais amparo legal e força reivindicatória.

No Brasil, o período que compreende o fim da década de 1970 e início da de 1980 foi marcado pelas gigantescas greves dos metalúrgicos de São Paulo, lideradas pelo carisma e a habilidade de negociação do então sindicalista Luís Inácio Lula da Silva. Os metalúrgicos obtiveram importantíssimas vitórias, que se tornam ainda mais significativas por terem ocorrido em plena ditadura militar.

A campanha salarial do ano seguinte foi cuidadosamente preparada pelo sindicato de São Bernardo, levando-se em conta a possibilidade de uma nova greve, com contornos ainda mais dramáticos que a anterior. Um intenso trabalho de mobilização foi posto em prática ao longo do segundo semestre de 1979, até março do ano seguinte, prevendo-se um conflito mais prolongado, e foi exatamente o que aconteceu.

Aproximadamente 60 mil trabalhadores, em assembleia no dia 30 de março, votaram pelo início da greve no dia 1º de abril. Começava mais uma batalha, dessa vez de 41 dias, cujo impacto marcou profundamente a história do sindicalismo brasileiro e mudou os rumos da redemocratização, conferindo-lhe caráter mais amplo do que os militares pareciam prever. (COSTA, 2007, p. 608)

Os anos 1990, entretanto, trouxeram um momento de retração nas lutas trabalhistas em nível global, no contexto de hegemonia do Neoliberalismo após a queda do muro de Berlim e o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. No Brasil, os governos de Fernando Collor e FHC, que buscaram inserir no mercado global um país ainda não plenamente industrializado, sem um combate efetivo a graves problemas sociais e econômicos, como analfabetismo e miséria, ampliaram a crise e geraram índices de desemprego que atingiram 12% em 2001.

Esse cenário trágico refletiu-se no movimento sindical, que precisou adaptar suas pautas reivindicatórias à nova realidade.

Os anos 1990 foram marcados pela perda de dinamismo do movimento sindical provocado pelo impacto do projeto de inserção do país na economia globalizada, através da política de abertura da economia brasileira, iniciada por Collor e levada adiante pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, que desencadeou uma série de mudanças no comportamento das indústrias brasileiras e da economia em geral, com repercussões diretas na vida dos trabalhadores. Além do aumento exponencial do desemprego, esse processo de “modernização” do país provocou um acelerado ritmo de informalização e precarização do mercado de trabalho, interrompendo uma trajetória histórica de formalização, ainda que em bases de baixa qualificação e remuneração da mão-de-obra.

(...) As margens de negociação ficaram reduzidas pelo profundo impacto que o desemprego e a crise exerceram — e ainda exercem — sobre a estrutura produtiva e sobre os próprios postos de trabalho. Assim, a intervenção sindical foi aprisionada pelo aprisionamento da agenda sindical, que passou a girar em torno de temas como Participação nos Lucros e Resultados (PLR), jornada de trabalho e defesa de benefícios sociais conquistados ao longo dos anos 1980. (COSTA, 2007, pp. 622,623)

A atual flexibilização do contrato de trabalho é um fenômeno que se caracteriza pelo abrandamento das regras trabalhistas impostas aos empregadores. Esse abrandamento é resultado das pressões que o mundo globalizado exerce sobre os estados-nação, levando os legisladores desses estados a “afrouxarem” as imposições às empresas nas relações de trabalho.

Essa flexibilização, por um lado, é defendida como necessária para garantir os postos de trabalho, combater o desemprego crescente, sobretudo nos países periféricos, entretanto acabam por configurar modos de violar os princípios constitucionais, os direitos fundamentais e a proteção ao trabalhador. No Brasil, por exemplo, mesmo com a flexibilização, os índices de desemprego

mantiveram-se altos no Brasil, no início dos anos 2020. Esse crescimento do desemprego acarretou o aumento do trabalho informal, isto é, o trabalho que não é regulamentado por um contrato e que, portanto, deixa o trabalhador em uma situação de desamparo em relação às leis trabalhistas. Não há, no trabalho informal, contribuição à previdência, declaração de renda à Receita Federal, nem contrato formal com quem remunera o trabalhador. Também não é computado o tempo de trabalho para a aposentadoria.

Não se pode, então, negar a importância dos princípios que protegem o trabalhador, principalmente no atual contexto, em que, no Brasil, tivemos recentemente, segundo dados do IBGE¹⁰, a dramática marca de 13,5 milhões de pessoas em idade laboral fora dos postos de trabalho, situação essa bastante agravada pela pandemia de Covid-19, que provocou o fechamento de milhares de empresas, principalmente devido à ingerência do Governo Federal na época, em relação à aquisição de vacinas, bem como à não realização de *Lockdowns* rigorosos para conter a transmissão. Entretanto, essa situação de recessão e desemprego já era grave antes da pandemia, e contradiz os defensores da Reforma Trabalhista realizada de 2017, que fragilizou sensivelmente a situação do trabalhador nas relações de emprego e retirou direitos, com o trabalho intermitente, possibilidade da redução do intervalo de refeição para 30 minutos, possibilidade de substituição do pagamento de horas-extras por banco de horas etc.

O fenômeno da Globalização está na base desse contexto, em que uma doença surgida em um país torna-se, em algumas semanas, uma pandemia, bem como fatos políticos e econômicos aparentemente desconexos, em lugares distintos do planeta, estão conectados e interdependentes.

Adotaremos neste trabalho o conceito de Globalização a partir das ideias de SANTOS (2001), o qual sustenta que ela nos é apresentada pelo discurso hegemônico através de uma fabulação, uma falsa ideia de que as distâncias são encurtadas pelas facilidades dos transportes e das comunicações, mas na

10 Dados disponíveis em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2021_3tri.pdf

verdade ela é excludente, pois só pode vivenciá-la quem tem poder econômico para tal. Para Milton Santos, a Globalização é, na verdade, perversidade: desemprego crescente; aumento da pobreza; diminuição da qualidade de vida das classes médias; redução do salário médio; fome e desabrigo generalizados em todos os continentes; novas enfermidades e pandemias (obs.: Milton Santos faleceu quase duas décadas antes do surgimento da covid-19); retorno de velhas doenças que eram consideradas extirpadas, como sarampo; persistência da mortalidade infantil, apesar dos avanços da medicina e maior alcance das informações; diminuição do acesso a educação de qualidade; aumento de males da mente e do espírito (depressão, ansiedade); sociedade cada vez mais egoísta e corrupta.

Segundo Milton Santos, para se entender a globalização, que de certo modo é o ápice da internacionalização do mundo capitalista, é necessário compreender dois elementos fundamentais e indissociáveis: o estado da técnica e o estado da política. Embora haja tentativas de interpretar a história somente a partir da técnica ou somente a partir da política, é da análise de ambas que resulta uma interpretação mais completa. A arquitetura da globalização atual é explicada por fatores como: unicidade técnica, convergência dos momentos, cognoscibilidade do planeta e existência de um motor único na história, representado pela mais-valia globalizada. “Um mercado global utilizando esse sistema de técnicas avançadas resulta nessa globalização perversa” (p. 24).

Ele considera que os períodos anteriores do capitalismo eram sucedidos por crise, em que suas variáveis características entravam em choque, exigindo respostas, reconfigurações. Essas variáveis características não se instalavam de maneira uniforme por todo o planeta, tampouco os conflitos que provocavam suas crises eram percebidos igualmente em todos os continentes. A crise do modo de produção feudal, que deu lugar ao incremento do comércio e, posteriormente, à transição da produção artesanal para a manufatura e, posteriormente, à produção fabril, na passagem do século XVIII para o XIX, como vimos no capítulo 1 deste trabalho, não se verificou nas colônias espanholas e portuguesa nas Américas. Quando a Europa entrava na era da

industrialização, essas colônias ainda se mantinham como locais de produção agrária com mão-de-obra escrava. Hoje, é diferente, não obstante as diferenças socioeconômicas gritantes, o modelo de produção é universalizado, o agronegócio nos latifúndios brasileiros, bem como as empresas de alta tecnologia no Vale do Silício, são faces diferentes de um mesmo sistema de produção instalado a nível global.

A crise, no momento atual, é estrutural, e as formas não estruturais de combatê-la geram mais crise. Essa crise, embora global, não se manifesta igualmente nas diversas regiões do globo, nem traz efeitos iguais. Desse modo, a pressão do capital sobre a legislação trabalhista em países cujas instituições de garantia da cidadania e da democracia são mais frágeis, como é o caso do Brasil, é muito maior do que em países em que essas instituições têm alicerces mais consistentes.

O aumento da pressão do setor empresarial, sobretudo das empresas globais, sobre o Estado, para a consolidação de seus interesses, em nome do mercado e da competitividade e em detrimento do bem-estar social e da dignidade humana, corresponde ao que Milton Santos chama de “morte da política”.

A política agora é feita no mercado. Só que esse mercado global não existe como ator, mas como uma ideologia, um símbolo. Os atores são as empresas globais, que não têm preocupações éticas nem finalísticas. Dir-se-á que, no mundo da competitividade, ou se é cada vez mais individualista, ou se desaparece. Então, a própria lógica de sobrevivência da empresa global sugere que funcione sem nenhum altruísmo. Mas, se o Estado não pode ser solidário e a empresa não pode ser altruísta, a sociedade como um todo não tem quem a valha. (...)

Todavia, mediante o discurso oficial, tais empresas são apresentadas como salvadoras dos lugares e são apontadas como credoras de reconhecimento pelos seus aportes de emprego e modernidade. Daí a crença de sua indispensabilidade, fator da presente guerra entre lugares e, em muitos casos, de sua atitude de chantagem diante do poder público, ameaçando ir embora quando não atendidas em seus reclamos. Assim, o poder público passa a ser subordinado, compelido, arrastado. À medida que se impõe esse nexos das grandes empresas, instala-se a semente da ingovernabilidade, já fortemente implantada no Brasil, ainda que sua dimensão não tenha sido adequadamente avaliada. (SANTOS, 2012, pp. 67, 68)

O posicionamento de Milton Santos opõe-se às ideias de FRIEDMAN (2006), para quem o estado deveria reduzir seu espaço de ação, deixando que

as regras do mercado passem a reger as relações econômico-financeiras. Milton Friedman é um dos mais importantes teóricos do Neoliberalismo, por isso é importante trazer algumas de suas ideias, para contribuir na compreensão dos elementos teórico-ideológicos que estão na base desse processo de mudança na legislação trabalhista.

Dando continuidade à linha teórica sustentada séculos antes por Adam Smith, Friedman defende que a concentração de poder pelo Estado é um risco à liberdade, e pergunta, já na introdução de sua obra *Capitalismo e Liberdade*, “Como evitar que o governo se transforme em Frankenstein, que destruirá a própria liberdade com que o constituímos, no intuito de proteger-nos?”

Friedman defende a limitação do governo, que, segundo ele, deveria atuar de modo restrito, na garantia das liberdades individuais dos cidadãos. Se passasse a interferir o mínimo possível nas relações de mercado, o governo possibilitaria o desenvolvimento de um capitalismo cada vez mais competitivo.

Ele enfatiza que há duas maneiras de coordenar a economia: uma delas é através da coerção exercida por um poder central, o que caracteriza os estados totalitários, outra é através da cooperação mútua dos indivíduos, o que define as economias de mercado. Na segunda modalidade, de acordo com ele, ambas as partes envolvidas nas transações econômicas saem beneficiadas. Essa afirmação traz certa ingenuidade ou reducionismo no modo de caracterizar o mercado e suas relações, pois não leva em consideração a possibilidade de o mercado tornar-se, dependendo do contexto, uma força coercitiva violenta e de extrema capacidade de imposição política, como demonstrou Milton Santos. Friedman afirma, por exemplo, que:

O consumidor é protegido contra coerções dos vendedores pela existência de outros vendedores dos quais comprar. O vendedor é protegido contra coerções dos consumidores pela existência de outros consumidores aos quais vender. O empregado é protegido contra a coerção dos empregadores pela existência de outros empregadores para os quais trabalhar. E o mercado age assim de maneira impessoal, sem autoridade central. (FRIEDMAN, 2020. p.17)

Reconhece-se, nas palavras de Friedman, sob a utilização de outros termos, a tese da “mão invisível do mercado” e a concepção do Estado como

estorvo, como obstáculo ao progresso, ideias já popularizadas por Adam Smith no fim do século XVIII (vide capítulo 1).

Contra todas as evidências históricas, os trabalhadores do mundo capitalista são colocados nessa afirmação, numa ilusória condição de igualdade em relação aos empregadores, no tocante à liberdade e ao poder de garantir seus direitos sem necessidade da intervenção do Estado.

O que se verifica na realidade, entretanto, é que os abusos das empresas quanto aos empregados e aos consumidores ocorrem independentemente da existência ou não de um mercado que lhes dê outras opções. Na verdade, principalmente em relação ao trabalho, essas “outras opções”, na prática, são uma falácia.

É, portanto, imprescindível que o Estado intervenha nas relações de trabalho, assim como nas de consumo, para compensar as enormes assimetrias. Esse é o fundamento da existência da Consolidação das leis do trabalho ou, no caso dos consumidores, do Código de Defesa do Consumidor.

5.2 Flexibilização, desregulamentação, “uberização”

O surgimento de novas atividades econômicas a partir dos novos contextos tecnológicos são um desafio para a legislação trabalhista. São atividades antes não previstas pelos legisladores, mas que se tornam cada vez mais presentes e ainda não estão devidamente regulamentadas, resultando na informalidade muito prejudicial a esses trabalhadores, que não são cobertos pela estrutura previdenciária, tampouco estão protegidos contra demissão injustificada ou têm direitos como férias ou piso salarial. É o caso, principalmente, dos trabalhadores por aplicativos, como motoristas de plataformas como Uber, ou motociclistas que entregam alimentos prontos, como os da plataforma *Ifood*.

Esse fenômeno já se expande e se reflete em outras profissões tradicionais. Abílio (2020) aborda o tema, sob a denominação de “uberização”, termo derivado da plataforma de transporte urbano Uber, mas que não se restringe a ela, tampouco a essa atividade laboral. Caracteriza-se, entre outros fatores, pela informalidade e pela perda de poder e controle do trabalhador sobre

seu próprio tempo de trabalho e de descanso, agora sob o domínio das plataformas.

A autora demonstra que a uberização é resultado de uma série de fatores em curso há décadas, que se referem à crescente flexibilização e desregulamentação de direitos trabalhistas, como consequência do avanço do Neoliberalismo em escala global, aliada ao desenvolvimento das tecnologias da informação, que possibilitam às empresas “mediadoras” manter o controle do trabalhador, transferindo para ele riscos e custos.

A própria compreensão do que é trabalho informal sofre o impacto dessa nova realidade, devido à sua complexidade e ao seu poder de redefinição das relações de trabalho. A uberização é uma nova etapa do processo de flexibilização das regras trabalhistas, que ganhou força no contexto do Neoliberalismo hegemônico.

A uberização refere-se às regulações estatais e ao papel ativo do Estado na eliminação de direitos, de mediações e controles publicamente constituídos; resulta da flexibilização do trabalho, aqui compreendida como essa eliminação de freios legais à exploração do trabalho, que envolve a legitimação, legalização e banalização da transferência de custos e riscos ao trabalhador. Por essa perspectiva, ela se conecta ao direito como um campo em movimento, de disputas permanentes em torno das regulações que materializam os conflitos, as assimetrias e desigualdades, e as vitoriosas legitimidades que os envolvem. Ainda, na relação entre inovação tecnológica e papel do Estado, a uberização também se refere aos desafios nacionais ante os espaços transnacionais que se formam no ciberespaço do mundo do trabalho, dando uma nova dimensão ao que David Harvey (1992) denominou *organização na dispersão*.

Outra consequência desse fenômeno é o surgimento do trabalhador *just-in-time*, que é o trabalhador que está sempre disponível, mas que não recebe por todas as horas em que oferece essa disponibilidade, e sim somente naquelas em que seu trabalho é utilizado. Devido à multidão de trabalhadores que se submetem às atividades “uberizadas”, sempre haverá mão de obra à disposição das empresas mediadoras para ofertar o serviço. Essa é uma forma de dispersar o trabalho sem perder o controle sobre ele, transferindo custos e riscos para a parte economicamente precarizada, os trabalhadores.

Outra situação comum a determinadas relações de trabalho, que até precedem as plataformas como Uber e *Ifood*, é o denominado *Crowdsourcing*,

que diz respeito a um modo de terceirização do trabalho para a multidão de usuários, que muitas vezes realiza uma atividade laboral que se confunde com consumo. É o caso dos questionários sobre qualidade preenchidos pelos clientes das plataformas, ou telejornais que pedem para o telespectador filmar algo interessante ocorrido em seu bairro e enviar para a redação. Ao realizarem atividades que se confundem com o lazer ou o consumo, essa multidão de usuários/trabalhadores fortalece as empresas sem ser remunerada para isso, enquanto as empresas se isentam de contratar mão-de-obra para realizar tais atividades.

A intensificação da informalização do trabalho leva a uma descaracterização do trabalhador como tal, e ele passa a enxergar seu trabalho não como trabalho profissional, e sim como trabalho amador, o que contribui para a redução das responsabilidades das empresas e não cumprimento de direitos trabalhistas. Nessa lógica, por exemplo, o taxista diferencia-se do motorista da Uber porque este é um “amador”, e aquele, um “profissional”.

Abílio (op. cit.) também fala da generalização de características tipicamente femininas do trabalho, que se verifica, por exemplo, no caso de revendedoras de cosméticos, e que é também um fator de não reconhecimento da atividade como trabalho, na medida em que se confunde com o consumo.

A indistinção entre o que é e o que não é tempo de trabalho, a fusão entre esfera profissional e esfera privada e a impossibilidade de mediações publicamente instituídas na regulação do trabalho, a indefinição quanto ao que é e o que não é trabalho são alguns dos elementos que costuram a vida cotidiana das mulheres e as chamadas ocupações tipicamente femininas. No mais precário trabalho da costureira em domicílio, da empregada doméstica, da revendedora, da dona de casa podemos encontrar elementos que hoje estão no cerne da flexibilização do trabalho. Com as revendedoras já podíamos observar como um trabalho que não tem a forma profissional do trabalho, que se apresenta entre o lazer, a sociabilidade entre mulheres, um meio para o consumo, adquire o caráter de trabalho amador. Essa ausência de formas está se espalhando para diversas ocupações, em um processo de informalização que traz consigo novos meios de precarização do trabalho.

Em Castro (2020), essa discussão é aprofundada. A autora chama a atenção, por exemplo, para os danos que as jornadas de trabalho extensas e intensas, contínuas, sem férias, provocavam à saúde dos motoristas da Uber

que dirigem seus veículos por muitas horas sucessivas, em um trânsito geralmente caótico e estressante. Ela ressalta que:

Da ausência de medidas e controle, surge a nossa problemática, no sentido de que a não fruição, reiterada, do descanso semanal, intervalos, férias, acarreta danos à saúde. (...) As longas jornadas extenuantes, típicas da referida precarização das relações de trabalho, podem causar danos que não se restringem à saúde física e mental dos entrevistados. Um acidente de trânsito, por exemplo, pode impossibilitar o motorista de dirigir e auferir renda. (pp. 163, 164)

O estudo demonstra também a utilização da estratégia da “gamificação”, isto é, o uso de recursos gráficos relacionados a *games*, com o estabelecimento de metas a serem atingidas (por exemplo, cumprir determinado número de viagens em um dia para ganhar R\$ 20,00 a mais). Essa estratégia é colocada para o motorista da Uber como um desafio a ser vencido, conquistando seu engajamento e intensificando seu nível de esforço.

Castro (op. cit.) reflete sobre o fato de que, por não ser uma profissão regulamentada, o trabalho na plataforma da Uber impõe ao motorista o risco de não ter a garantia do mínimo legal, prevista na Constituição Federal, no artigo 7º, inciso VII, e na CLT, artigo 78, no qual se lê:

Art. 78. Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

O motorista da Uber, por não ter piso salarial regulamentado e receber por viagem, corre o risco de não obter o valor mínimo diário, a depender da região, do fluxo de passageiros, etc.

Em sua pesquisa, Castro realizou entrevistas com diversos motoristas da plataforma Uber, entre eles, algumas mulheres. Foi possível, segundo a autora, verificar um viés de gênero nos motoristas da plataforma. Se a natureza do trabalho sem regulamentação, sem amparo legal, já é, por si mesma, problemática, isso se torna mais crítico quando se trata de uma mulher. Há motoristas que são mães lactantes e não têm direito, por exemplo, à licença-maternidade. Muitas delas expõem-se a longas jornadas noturnas para garantir o sustento de filhos abandonados pelos pais. O assédio praticado por

passageiros é outra dura realidade com a qual muitas delas têm de conviver. Um desses depoimentos traz a narrativa seguinte:

Patrícia, 45, ensino médio, esposa de Miguel que sofreu um infarto. Explica que começaram a dirigir pela uber por entender ser uma boa oportunidade “a uber é uma boa, o problema é que só não é fácil como imaginávamos por ter que trabalhar muitas horas, expostos a riscos, eu mesma fui até assediada dentro do meu carro, tenho boletim de ocorrência e tudo. Mas enfim, precisamos né.” Na sequência, a entrevistada detalhou o assédio que sofreu “bom foi um passageiro que chamou pelo aplicativo e durante o trajeto colocou seu órgão sexual para fora e tirou fotos dentro do carro, quando escutei o flash olhei para o lado e gritei para ele se retirar imediatamente do meu veículo.” (CASTRO, 2020, p. 186)

Esse conjunto de situações problemáticas novas lança-se como um desafio aos legisladores, que precisam dar uma resposta coerente às demandas dessa multidão de trabalhadores com atividades não regulamentadas e, portanto, sem direitos trabalhistas. O que se vê, entretanto, é uma tendência a estender aos demais trabalhadores, cobertos pelo aparato legal da CLT, essa insegurança, por meio de alterações na legislação, como a Lei 13.467, de 2017.

O artigo 2º da CLT define a figura do empregador, estabelecendo que os riscos da atividade econômica são assumidos por ele:

Art. 2.º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (grifo nosso).

O que se vê, na prática, com cada vez mais frequência, são relações de emprego em que esse risco é transferido para o trabalhador. Num contexto de recessão e incertezas, muitas pessoas estão dispostas a assumir esse risco, investindo suas poucas economias na compra de um carro, uma moto, ou um estoque de perfumes e cosméticos, arcar com custos de internet e energia elétrica, no caso do teletrabalho (*home office*), arcar com tratamento médico sem receber salário em caso de doença ou acidente etc.

Como estratégia de *marketing* político-ideológico para convencer essas pessoas a suportarem esse ônus e até mesmo se orgulharem disso, elas são tratadas como se fossem “empreendedores”, o que, na realidade, é uma falácia, pois a maioria delas são, na realidade, empregados sem contrato de trabalho, sem amparo legal.

5.3 O golpe de 2016 e o ataque aos direitos trabalhistas

No ano de 2002, ao disputar pela quarta vez a Presidência da República, o líder sindicalista Luís Inácio Lula da Silva chega ao poder, em uma campanha que optou pela coalizão de forças populares progressistas com parte do setor empresarial.

A partir de 2003, o Brasil passou por um período de gradativas melhoras em seus indicadores socioeconômicos em todas as áreas, com a implementação de políticas públicas que se tiveram sua continuidade após a reeleição de Lula, em 2006, e na eleição de sua sucessora, Dilma Rousseff, em 2010 e 2014. Foi um período de crescimento e inclusão social, em que jovens pertencentes à população negra periférica ingressaram nas universidades, comunidades distantes dos grandes centros urbanos passaram a ter tratamento médico, o salário-mínimo teve aumento real em relação à inflação, dando maior poder de compra aos trabalhadores, um amplo e bem sucedido programa de habitação garantiu casa própria para mais de 5 milhões de brasileiros de baixa renda, o país aumentou suas exportações e seu nível de industrialização, etc.

Foi uma época na qual os princípios firmados na “Constituição Cidadã”, em 1988, estiveram em maior evidência desde sua promulgação. O presidente Lula, que fora deputado federal constituinte (1987-1988), participou ativamente dos embates políticos para garantir uma Carta Magna que possibilitasse direitos e cidadania à totalidade dos brasileiros, principalmente aos que, historicamente, sempre foram negligenciados pelo poder público: negros, mulheres, indígenas, pessoas com deficiência, crianças pobres, idosos, sertanejos retirantes (como a própria família do Presidente). Esse ciclo de avanços, entretanto, foi interrompido após o início do segundo mandato da Presidenta Dilma, quando ela sofreu um processo de *impeachment*, em 2016, acusada de crime de responsabilidade com base em parecer do Tribunal de Contas da União.

Cláudia Gabrois e Meire Cavalcante, em artigo que avalia o cenário socioeconômico e político que levaram à queda de Dilma, enumeram esses e outros avanços:

Justiça seja feita, o povo brasileiro se sobressaiu e fez bom uso dos recursos do Bolsa Família, dando aos filhos o que lhes fora negado por governos anteriores. Por outro lado, o programa Brasil Carinhoso garantiu direitos às mães e às crianças na primeira infância; os médicos chegaram a comunidades longínquas, em locais onde jamais

nenhum médico havia sequer pisado. Os cotistas universitários mostraram aos preconceituosos um desempenho muito superior ao previsto. Nada disso foi esmola, como muitos insistem em sustentar; isso é, na verdade, exemplo de Estado que garante dignidade. Nos governos populares de Lula e Dilma muitas pessoas com deficiência, pertencentes a outro grupo historicamente excluído, tiveram assegurado pela primeira vez o direito fundamental inalienável à educação. Nesta pauta, que nos é tão cara, avançamos com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU/2006), que desde 2009 tem status de emenda constitucional (Decreto 6.949/2009). Em 2003, 71% das 504 mil matrículas de pessoas com deficiência na educação básica eram em escolas ou classes especiais, ou seja, os estudantes eram segregados. As políticas públicas federais reorientaram os sistemas de ensino e, em 2015, o número de matrículas chegou a 930,6 mil, sendo que, dessas, 80% são inclusivas (Censo Escolar/INEP/MEC) (GRABOIS e CAVALCANTE, 2016, pos. 1299-1306).

No dia 3 de abril de 2023, o presidente do TCU, ministro Bruno Dantas, em entrevista ao programa Roda Viva¹¹, explicou algo que foi amplamente denunciado por quem se posicionou na resistência contra o *impeachment* de Dilma, isto é, que, na época, o TCU não classificou como crime de responsabilidade os atos da Presidenta, mas apenas como uma distorção que poderia ser facilmente corrigida. O próprio Tribunal de Contas e o Congresso Nacional, em governos anteriores, haviam corroborado, sem grandes questionamentos, procedimentos financeiros similares aos realizados por Dilma Roussef. Dantas também frisou que o então presidente da Câmara, Eduardo Cunha, não abriu o processo de *impeachment* com fundamento no parecer do TCU, o que sinaliza para um golpe de estado, o uso político injusto das contas do TCU para dar uma aparência de juridicidade à derrubada de um governo democraticamente eleito.

Um novo e definitivo capítulo desse golpe veio dois anos depois, quando, em abril de 2018, o ex-presidente Lula foi preso, em outro processo marcado por escandalosos erros formais e materiais, processo esse conduzido por um juiz que, posteriormente, se viu envolto em gravíssimas acusações de conluio com o Ministério Público, tortura psicológica contra depoentes com a finalidade de acusar Lula, chantagem, etc. Com a prisão de Lula, o juiz que o condenou, Sérgio Moro, tornou-se ministro da Justiça de Jair Bolsonaro, candidato

11 Vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=cw0HbP2Sbks>
O trecho em questão pode ser visto a partir dos 55'35".

beneficiado com tal prisão, a qual retirou da disputa o candidato com maiores chances de vencer.

Nesse ínterim, duas leis foram aprovadas em 2017, sob o governo do então presidente Michel Temer, que assumira o Executivo nacional após a queda de Dilma. A lei 13.429/2017 amplia as possibilidades de terceirização da mão de obra através de empresas que se colocam na posição intermediária entre o trabalhador e a empresa tomadora do serviço. A Lei 13.467/2017 fez diversas alterações na CLT, trazendo, de modo geral, maior liberdade e maiores facilidades para o empregador e aumentando riscos ou reduzindo direitos do trabalhador.

Em 2016, Eduardo Russo Ramos e Anderson Sameliki Dionísio já denunciavam o oportunismo golpista para a aprovação de projetos de lei que tinham como foco a diminuição ou eliminação de direitos dos trabalhadores:

Dentre os atuais projetos de lei que visam a precarização do trabalho, dois se sobressaem como os mais temerários: o PL 4330/2004 (atual PLC 30/2015), que visa a terceirização irrestrita, e os PLs 944/2015 e 4962/2016, que versam sobre a alteração do artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a prevalência das negociações coletivas de trabalho sobre a legislação trabalhista. Anteriores ao golpe, os projetos citados ganham força para aprovação no Congresso Nacional justamente por estarem dentro da agenda econômica de Temer e Meirelles e por representarem de maneira cristalina os desejos das classes empresariais brasileiras nas últimas décadas. Enquanto a terceirização já é permitida por conta de uma súmula do Tribunal Superior do Trabalho e vem sendo amplamente discutida na academia e nos movimentos sindicais, a prevalência do negociado sobre o legislado caminha sem muito alarme dos movimentos sociais - o que justifica a preocupação do presente artigo. (RAMOS e DIONISIO, 2016. pp. 110-111)

É importante refletir sobre o fato de que o período de avanços sociais vividos no Brasil a partir de 2003 passa pela valorização do trabalhador, do seu poder de compra, da estrutura socioeconômica de sua família, com acesso a casa própria e alimentação de qualidade. Mais do que isso, o maior acesso de filhos de trabalhadores a cursos superiores em universidades públicas, via Enem/SISU, ou privadas, via PROUNI, possibilitaria o advento de uma nova geração de trabalhadores, mais instruídos, empoderados, fortalecidos econômica e socialmente, e isso se colocava como uma ameaça a uma elite atrasada e preconceituosa.

No próximo capítulo, analisaremos alguns pontos centrais nas leis 13.429/17 e 13.467/17 que representam claros ataques aos direitos trabalhistas.

6 ANÁLISE DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM 2017

Procederemos agora à análise das leis 13.429/2017 e 13.467/2017, que representam a culminância de um processo de ataques aos direitos do trabalhador e de sua organização sindical. Tal análise leva em consideração a construção linguística da norma, como estratégia de dominação.

6.1 O texto da lei: ideologia, ação e poder

A ocorrência de alteração em uma legislação pode se dar, em termos de materialização, de diferentes formas, entretanto nos chama a atenção, no caso em questão, o modo aparentemente sutil como o texto da lei é alterado, do ponto de vista linguístico, mas que traz repercussões gravíssimas do ponto de vista jurídico.

A concretização de formas de dominação política através da lei é instrumentalizada pela linguagem, que, por sua vez, materializa discursos ideologicamente determinados. Defendemos que há uma determinação ideológica no processo legislativo, visto que ele é encampado por políticos, pertencentes a partidos que representam diferentes espectros ideológicos. Isso se reflete nas escolhas linguísticas, apesar de haver um cuidado para que os vestígios denunciadores da ideologia sejam “apagados” do texto legal.

Rodrigues (2012) discute essa questão, analisando as ideias do filósofo da linguagem Mikhail Bakhtin, que ressalta o potencial ideológico do signo linguístico.

Em *Marxismo e Filosofia da Linguagem* (BAKHTIN, VOLOCHÍNOV, 2010), os autores nos mostram que há uma relação entre significado e ideologia, pois tudo que é ideológico tem significado, possui um valor semiótico, portanto sem signos não há ideologia. Mesmo um corpo físico, um instrumento de trabalho ou um bem de consumo, por exemplo, podem ser transformados em símbolos, e ao se tornar formas simbólicas, adquirem caráter ideológico. (RODRIGUES, 2012, p. 45)

(...) Toda criação ideológica é acompanhada pela palavra, e mesmo a compreensão de outros fenômenos ideológicos (um desenho, uma escultura etc.) se dá através de um discurso interior. Sendo assim, para um indivíduo em formação, qualquer alteração que houver em sua ideologia corresponderá a uma alteração ideológica verbal. (pp. 46, 47)

Partindo dessa premissa, é possível inferir que, no sentido inverso, as alterações verbais ocorridas na lei que trata da terceirização e em artigos da CLT podem ser reflexo de uma diferente concepção de justiça e de sociedade que serviu de base para a elaboração das referidas mudanças, de modo a substituir, por exemplo, um posicionamento voltado para a proteção ao trabalhador e em defesa da função social da propriedade por uma visão mais neoliberal, de defesa da propriedade privada e da redução do poder do Estado. O texto da lei é um modo de agir sobre a sociedade, implementando profundas mudanças nas relações de trabalho.

A concepção da linguagem como forma de ação é demonstrada pelo filósofo da linguagem britânico John Langshaw Austin, em sua obra *How to do things with words*, publicada no Brasil sob o título *Quando dizer é fazer*.

Para Austin, mais do que simplesmente descrever o mundo e declarar constatações, a linguagem é uma forma de ação, pela qual se podem fazer as mais diversas coisas, como ameaçar, informar, ofender, constituir situações, ordenar, etc. Sendo assim, os enunciados não devem ser analisados apenas a partir de critérios de falsidade e veracidade, mas de felicidade (se funcionam enquanto forma de ação, em determinado contexto) ou infelicidade (se não funcionam).

Gostaria de sugerir, em particular, as seguintes conclusões: (A) O ato de fala total na situação de fala total é o único fenômeno que, em última instância, estamos procurando elucidar. (B) Declarar, descrever, etc. são apenas dois nomes, dentre muitos, que designam os atos ilocucionários; não ocupam uma posição sui generis. (C) Em particular, não ocupam uma posição sui generis quanto a estarem relacionados aos fatos da forma sui generis chamada de verdadeira ou falsa, porque a verdade e a falsidade não são (exceto por meio de uma abstração artificial sempre possível e legítima para certos propósitos) nomes de relações, qualidades, ou o que seja, mas sim da dimensão de apreciação de como as palavras se situam quanto à adequação aos fatos, eventos, situações, etc., a que se referem. (AUSTIN, 1990, PP. 121 – 122)

Austin propõe a denominação de “performativos”, e não de meramente “declarativos” aos atos de fala. O discurso jurídico, por exemplo, pode performar um ato de fala *vereditivo*, ou seja, que realiza juízo de valor, que condena, absolve, classifica etc., ou um ato de fala *exercitivo*, que concede ou nega um direito, nomeia, ordena etc. Essas ações, por sua vez, realizadas através da

linguagem (pois as normas são positivadas mediante cuidadosas escolhas linguísticas), representam a visão do grupo que detém o poder político e, conseqüentemente, o poder simbólico.

É em Pierre Bourdieu (2010) que encontramos o conceito de Poder Simbólico, o poder que se exerce através dos sistemas simbólicos, entre eles a língua, como um poder de construção da realidade, estabelecendo uma ordem gnosiológica e determinando consensos. Para Bourdieu, o poder simbólico é posterior ao poder econômico e surge da transmissão de capital econômico de outras espécies em capital simbólico. Sendo assim, os axiomas (conceitos, máximas) de determinado sistema cultural reproduzem a estrutura social e econômica da sociedade a que pertence esse sistema cultural.

Bourdieu ressalta que os conceitos e categorias que formam a base de nossa forma de compreender o mundo são fruto de investimentos simbólicos, portanto quem detém o poder simbólico constrói a imagem do mundo segundo seus interesses. O poder simbólico é também o poder de separar, de estabelecer fronteiras, de dividir “por decreto”, por um ato declarativo (com poder de naturalização) aquilo que a rigor não apresenta divisão. Todo ato de dividir realizado através da linguagem é a manifestação de um poder simbólico, é um ato de violência simbólica.

O ato de traçar fronteiras, separar, dividir pelo discurso é exercido por sujeitos reconhecidos socialmente como investidos da mais alta autoridade, para definir as regras que realizam aquilo por eles prescrito, encarregados “*de falar com autoridade, de pré-dizer no sentido de chamar ao ser, por um dizer executório, o que se diz, de fazer sobrevir o porvir enunciado*” (p. 114). A discussão feita por Bourdieu, nesse aspecto, aproxima-se do que Austin chamou de “condições de felicidade” dos performativos¹²:

¹² Para Austin, as condições necessárias para que os atos performativos sejam felizes são normas convencionais, o que significa que está em jogo o caráter intersubjetivo da linguagem. São elas:

A.1 – Existência de um procedimento aceito, convencional, que inclua o proferimento de certas palavras por certas pessoas em certas circunstâncias (por exemplo: o casamento) .

A.2 – Pessoas e circunstâncias apropriadas para a invocação do procedimento (por exemplo: padre, noivos, igreja etc.).

B.1 – Todos os participantes devem executar o procedimento corretamente e...

A eficácia do discurso performativo que pretende fazer sobrevir o que ele enuncia no próprio acto de o enunciar é proporcional à autoridade daquele que o enuncia: a fórmula “eu autorizo-vos a partir” só é *eo ipso* uma autorização se aquele que pronuncia está autorizado a autorizar, tem autoridade para autorizar. (BOURDIEU, 2010, pp. 116-117)

Portanto, o uso que fazemos da linguagem reflete todos os conflitos e contradições sociais em que estamos inseridos. Isso posto, a língua, longe de ser uma instituição neutra refletora de um suposto equilíbrio, de uma “unidade” social, deve ser vista como ponto de convergência de todas as lutas que se dão na sociedade. Essas lutas, evidentemente, pressupõem oponentes, cada um dos quais se utiliza das armas de que dispõe.

Defendemos aqui que os ataques aos direitos trabalhistas passam pelas escolhas linguísticas feitas na edição dos textos legislativos. Em alguns casos, como veremos, essas escolhas, simulam uma alteração irrelevante ou uma simples reescrita do mesmo conteúdo proposicional, quando na verdade traz mudanças determinantes para as relações de emprego.

Propomo-nos agora a analisar agora alguns pontos problemáticos, que representaram grande perda para os trabalhadores, no que se refere a direitos antes consolidados, trazidos pelas leis 13.429 e 13.467, de 2017.

6.2 Lei 13.429/2017 – Lei da Terceirização

Essa lei trouxe alterações à lei 6.019, de 1974¹³, que estabelecia regras para o trabalho temporário nas empresas urbanas. Na verdade, veremos que o que a lei de 2017 trouxe, na prática, foi a facilitação da terceirização do trabalho, com a possibilidade de interposição de uma empresa fornecedora de mão-de-obra a outra, tomadora do serviço, para atividade-fim. Desse modo, inexistente vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora.

B.2 – ... completamente.

Γ.1 – Em procedimentos que visem às pessoas com seus sentimentos ou suas opiniões ou quando servem para comprometer o participante com um comportamento futuro, a pessoa que participa e invoca tem que ter, de fato, essas opiniões e sentimentos e os participantes têm de ter a intenção de se comportar desse modo.

Γ.2 – E eles têm de se comportar desse modo.

¹³ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6019-3-janeiro-1974-357401-publicacaooriginal-1-pl.html>

Anteriormente, a Súmula 331 do TST impossibilitava essa situação, estabelecendo como possibilidade de terceirização a contratação de mão-de-obra para atividade-meio.

Vejamos o que diziam a Lei e a Súmula:

Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à **necessidade transitória de substituição de seu pessoal** regular e permanente ou a **acréscimo extraordinário** de serviços. (grifo nosso)

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...)

Súmula 331, do TST¹⁴:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente como tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3-1-1974).

(...)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20-6-1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

Percebe-se, nesses textos, a intenção de amparar legalmente o trabalhador, estabelecendo para a empresa tomadora os riscos oriundos da relação de trabalho, já que a ela era vedada a terceirização de mão-de-obra para atividade-fim e, mesmo no caso da atividade-meio, a lei determina que a empresa tomadora tem responsabilidade subsidiária em relação às verbas trabalhistas.

¹⁴ Disponível em:

https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html

Ademais, a lei 6.019 limita o trabalho temporário para situações de necessidade transitória ou acréscimo extraordinário de serviços. O uso do termo “extraordinário”, no artigo 2º, conduz à interpretação de que o legislador refere-se a situações imprevisíveis, o que justificaria uma contratação por terceirização, levando-se em conta a necessidade de se atender de imediato a uma demanda surgida de modo abrupto. Entretanto, esse e outros artigos foram alterados pela lei 13.429¹⁵, ampliando a possibilidade de a terceirização ocorrer até mesmo em situações previsíveis, como se vê a seguir:

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.
(...)
§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, **quando decorrente de fatores previsíveis**, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal. (NR)

O novo texto mantém a referência à existência de fatores imprevisíveis que caracterizem a demanda de serviços como “complementar”, o que justificaria a contratação de trabalho temporário. Ao fazer referência a fatores previsíveis, o texto utiliza uma oração subordinada adverbial temporal, com verbo elíptico: “quando (for) oriunda de fatores previsíveis”. Assim, a circunstância dos fatores previsíveis adquire *status* de exceção, de fato esporádico, algo que raramente poderá acontecer. Nada impede, entretanto, que aquilo que é colocado como exceção torne-se a regra, na prática do mercado de trabalho.

O que se percebe com tal alteração é que, agora, a terceirização adquire caráter irrestrito, podendo qualquer empresa, em qualquer época, ser tomadora de serviços de empregados por tempo determinado, fornecidos por uma empresa intermediadora, mesmo que a necessidade do serviço seja algo previsto, e não extraordinário.

¹⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm

Outra alteração que contribui para ampliar essa possibilidade diz respeito à natureza da atividade, pois se antes só era permitida a contratação terceirizada para atividade-meio, agora também está autorizada a terceirização de atividade-fim, como determina o § 3º do artigo 10:

Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

(...)

§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e **atividades-fim** a serem executadas na empresa tomadora de serviços.

Observa-se que a alteração pode parecer, a um leitor menos atento, um acréscimo pouco significativo. Na verdade, tem-se uma legislação que, combinada com a legalização do contrato de trabalho intermitente na CLT, que veremos a seguir, diminui consideravelmente as responsabilidades das empresas em relação à manutenção dos postos de trabalho dos empregados, bem como traz para estes os riscos e temores inerentes aos desequilíbrios econômicos, em que o medo do desemprego torna-se um drama constante.

Nessa nova configuração das relações de trabalho, o trabalhador perde até mesmo o poder sobre aquela que, nas palavras de Marx, era a única mercadoria que ele poderia colocar à venda, sua própria força de trabalho, levada ao nível máximo de alienação, já que expropriada e negociada por um “atravessador”, a empresa fornecedora da mão-de-obra.

O trabalhador, na prática, deixa de ser sujeito da relação de trabalho e passa a ser objeto dessa relação, figura secundária e despersonalizada. O próprio texto legal configura essa objetificação e despersonalização, ao estabelecer como sujeitos contratantes as duas pessoas jurídicas, empresa tomadora e empresa fornecedora do serviço.

A lei da Terceirização, entretanto, não se põe como um fato isolado, mas como parte de um arranjo político-jurídico que reflete esses novos tempos de pressão do mercado e do grande capital sobre os Estados e as políticas públicas. O discurso usado para garantir aprovação da sociedade para essas alterações legais normalmente ressalta a ideia de que são medidas necessárias para

retomada do crescimento econômico e diminuição do desemprego, mas não é o que se verifica na prática.

Combinada ao aumento das atividades “uberizadas”, que deixam milhões de pessoas à margem do amparo legal, mas com a ilusória sensação de serem “empreendedores”, essa nova legislação traz mais incertezas e insegurança para os trabalhadores. Muitos deles enfrentam jornadas de trabalho de até 12 horas por dia, como é o caso de motoristas das plataformas como Uber e 99, que além de ficarem com todo o ônus da manutenção mecânica, das possíveis multas etc., ainda assumem os riscos dos acidentes que o cansaço de uma longa jornada no trânsito estressante de muitas cidades brasileiras pode provocar.

Esse mesmo drama vivem os motociclistas que operam na entrega de alimentos prontos. As ruas e avenidas de nossas cidades estão cada vez mais ocupadas por eles, geralmente apressados e muitas vezes realizando manobras imprudentes para garantir as metas de entregas e tentar tornar viável, do ponto de vista do sustento financeiro, aquele trabalho.

No que se refere à terceirização irrestrita, não se pode ainda ignorar que os trabalhadores têm seu corpo coletivo fragmentado, dispersado, desmobilizado, o que diminui significativamente sua capacidade de organização e reivindicação conjunta de direitos.

6.3 Lei 13.467/2017¹⁶ – mudanças na CLT.

Outra alteração da legislação trabalhista, que se deu no mesmo contexto da anteriormente comentada, ocorreu na própria CLT. Uma série de artigos foram modificados ou acrescentados, e muitos deles tecem, juntamente com a Lei 13.429, uma urdidura de precarização dos direitos trabalhistas e enfraquecimento do poder reivindicatório do trabalhador.

Um exemplo notável é o acréscimo do artigo 452-A, que trata da possibilidade de contrato de trabalho intermitente, ou seja, a possibilidade de a

¹⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm

empresa utilizar o trabalhador de modo esporádico, alternando períodos de trabalho com períodos de inatividade, porém sem remuneração destes últimos. O poder de definir quais os períodos de utilização do trabalho fica todo concentrado no empregador, o que, mais uma vez, e de modo violento, objetifica o trabalhador, agora alijado do poder de dispor sobre sua própria força de trabalho.

Art. 452-A – O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º - O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º - Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º - a recusa não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador (pode prestar serviço a outros(as)).

§ 6º Terminado o período de prestação de serviço, o empregado receberá:

I – remuneração;

II – férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III – décimo-terceiro salário proporcional;

IV – repouso semanal remunerado;

V – adicionais legais.

Ao prever, no *caput*, que o contrato seja celebrado por escrito e que haja a garantia da remuneração mínima legal e da isonomia em relação aos demais trabalhadores exercentes da mesma função, o texto do artigo performa uma falsa proteção ao trabalhador. Na realidade, esse artigo traz, em linguagem sutilmente elaborada, a precarização das condições de trabalho. O § 6º tem também essa função de simular uma preocupação em proteger o trabalhador, quando na verdade desvia a atenção dos pontos mais problemáticos que o artigo traz.

Consideramos esse artigo um dos mais violentos ataques ao princípio da proteção ao trabalhador no conjunto das alterações legais trabalhistas de 2017. A parte hipossuficiente agora não teria mais a garantia do emprego, visto que tal artigo, na prática, neutraliza ou torna ineficaz, pelo menos em muitos possíveis

contextos, o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que garante ao trabalhador a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

A despedida sem justa causa traz para o empregador a obrigação de indenizar o empregado em 40% do valor depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além de pagamento de aviso prévio e de férias proporcionais. Com a possibilidade de contratação de trabalho intermitente, o pagamento de verbas se dá ao fim de cada período de trabalho, reduzindo os custos do empregador e transferindo ao trabalhador os prejuízos de um período sem trabalho que não foi escolha sua, mas do empregador, ou seja, situação análoga à da despedida sem justa causa. Não há, então, pagamento de aviso prévio, nem de verba indenizatória de FGTS, e ainda que haja despedida injustificada na vigência do contrato, os curtos períodos de trabalho reduzem o montante do FGTS e, por consequência, o valor da indenização.

O trabalhador fica, então, entregue à própria sorte, tendo que “se virar” no período em que o empregador dispensar seu trabalho. Se receber uma oferta de novo contrato intermitente, o prazo para resposta é mínimo, apenas um dia. O tempo para avaliar outras possibilidades de colocação no mercado é, portanto, praticamente inexistente, a depender do caso.

Se aceitar a proposta e, *a posteriori*, antes de iniciar o período de trabalho, conseguir proposta mais vantajosa, o não cumprimento do contrato lhe trará, como consequência, a obrigação de pagar o valor correspondente a 50% da remuneração que seria devida, ou seja, na prática, o trabalhador fica totalmente à mercê da vontade do empregador, que dispõe do tempo do empregado de acordo com as conveniências da empresa e em detrimento das condições de sobrevivência do empregado.

Outra alteração desvantajosa para o trabalhador se dá nos artigos 59 e 59-A da CLT, e diz respeito à jornada de trabalho (constitucionalmente estabelecida no máximo de 8 horas diárias) e à remuneração das horas-extras.

Art. 59. - A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2.º e 5.º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4.º (Revogado pela Lei n. 13.467, de 13-7-2017.)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2.º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

No que se refere à hora-extra, o artigo 59, § 2º, traz mais uma alteração que transfere para o empregador o poder de dispor sobre o tempo livre do empregado, sem a obrigação de remunerá-lo em, pelo menos, 50% a mais que a hora normal, como dispõe o § 1º do mesmo artigo e o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. O parágrafo 2º prevê a possibilidade de a hora-extra não ser remunerada, e sim compensada em outro dia, oficializando o chamado “banco de horas”. Desse modo, o empregador tem total controle de como utilizará o tempo do trabalhador, pois é ele, empregador, quem decidirá o dia em que o serviço extraordinário será prestado e os dias em que as horas-extras serão compensadas. As necessidades pessoais do trabalhador, tempo para estudo, para a família, para o lazer, etc., podem ser comprometidas em função da vontade do patrão.

O § 2º é um outro caso de estratégia discursiva para dar ao texto legal uma aparência de benefício ao trabalhador. Ele estabelece, como condição para o banco de horas, a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que a compensação não exceda o limite de um ano. Essa determinação, portanto, traria certo nível de proteção ao trabalhador, considerando a existência de movimento sindical atuante que sempre buscasse defender os profissionais diante desse tipo de relação assimétrica, ou seja, não firmando acordos que

trouxessem desvantagens para a respectiva categoria. O § 5º, todavia, neutraliza essa possibilidade, ao autorizar a realização do banco de horas em caso de acordo individual escrito, desde que se cumpra o prazo de seis meses para a compensação.

Quando se coloca o acordo individual como condição para se pactuar uma regra na relação trabalhista, dissolve-se a capacidade de resistência do trabalhador, que sai da posição de parte de uma coletividade para, na situação específica do pacto, a condição de indivíduo significativamente mais fraco na relação contratual, no (des)equilíbrio de forças perante o empregador. Diante de um patrão rico, poderoso, conhecedor da lei (ou bem assessorado por advogados), um trabalhador humilde e pouco instruído não vê muitas alternativas a não ser ceder resignado às ordens, muitas vezes arbitrárias e injustas.

A Reforma Trabalhista também trouxe a possibilidade de se desconsiderarem dispositivos legais quando convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho dispuser de modo diferente. É a ideia da prevalência do acordado sobre o legislado, presente no artigo 611-A. Por ele, prevalece o que se decidir em acordo ou convenção coletiva quando o tema versar sobre:

- I** - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II** - banco de horas anual;
- III** - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV** - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei n. 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V** - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI** - regulamento empresarial;
- VII** - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII** - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX** - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X** - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI** - troca do dia de feriado;
- XII** - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII** - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- (...)

Observe-se que entre os 13 (no total, são 15) incisos listados acima, algum dizem respeito a questões de grande relevância para o trabalhador, como

a jornada de trabalho, o intervalo intrajornada (pausa para descanso e alimentação, por exemplo), a representação do trabalhador perante a empresa e o trabalho insalubre. A possibilidade de se decidir sobre esses direitos, retirando, via acordo ou convenção, aquilo que é amparado pela lei, representa mais uma grande perda da classe trabalhadora na Reforma.

No, capítulo 4, seção 4.1, discutiu-se o enfraquecimento da luta sindical no cenário de crise e recessão que se intensificou nas últimas décadas do século XX e início de século XXI. Vimos ainda que, no contexto do golpe de 2016, a classe trabalhadora perdeu representatividade no executivo nacional, em que, anteriormente, se tinha um chefe de governo que, embora tenha chegado ao poder num movimento de coalizão de forças que incluiu setores empresariais, tem na sua origem, em seu DNA político, a base sindical.

Nessas condições, é coerente pensar que o movimento sindical, ou parte dele, sintam-se enfraquecidos em determinados momentos e que esse enfraquecimento seja oportunamente aproveitado pelos empregadores para pressionar os sindicatos a assinar acordos ou convenções em que os trabalhadores são obrigados a ceder direitos, sob o argumento da necessidade de contornar a crise e evitar as demissões em massa que ela provocaria. O medo do desemprego funciona, nesses casos, como forte elemento de persuasão e negociação.

Tal disputa político-jurídica obedece, como é possível perceber, a um movimento dialético e dialógico, em que discursos alternativos precisam se contrapor, pois sempre há espaço tanto para o avanço quanto para o recuo da pressão patronal. As mudanças implementadas pela Reforma Trabalhista foram violentas, mas ainda há ameaças a outros direitos que, por enquanto, permanecem preservados. O artigo 611-B lista os temas sobre os quais os acordos e convenções coletivas não podem decidir, como salário mínimo, FGTS, 13º salário, remuneração adicional do trabalho noturno, férias anuais, entre outros. Não duvidamos, porém, que, encontrando terreno fértil para implementar mais alterações danosas à classe trabalhadora, a elite empresarial utilize de seu poder para pressionar a classe política a realizar tais alterações.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fatos e as questões discutidos neste trabalho fazem parte de um conjunto de problemas historicamente determinados, socioculturalmente construídos, portanto em constante transformação. Não se buscou, portanto, dar respostas definitivas, mas tentar oferecer uma contribuição para a compreensão da problemática como parte de algo mais complexo que se dá globalmente e no decurso da história.

Essa escolha epistemológica determinou a opção por fazer uma abordagem que se amparou na história, na filosofia, na geografia social, na economia, na sociologia, na linguística, e não apenas na doutrina jurídicas e na análise da letra da lei.

O Direito enquanto ciência e enquanto prática lança ramificações em todas as áreas da vida em sociedade, de modo que uma discussão séria acerca de questões jurídicas não se deve privar do diálogo com outras ciências. Faz-se necessário, então, um movimento em direção a outros campos da produção intelectual, para que se possa chegar a uma compreensão um tanto mais ampla de questões complexas e abrangentes.

Isso posto, entendemos que a Reforma Trabalhista de 2017, especificamente a parte dela que se concretizou com a publicação das leis 13.429 e 13.467, não foi um fato isolado, mas parte de uma cadeia de eventos que se estendem no espaço e no tempo. No espaço por não estarmos desconectados do mundo, e os eventos políticos ocorridos aqui relacionam-se com fatos globais. No tempo porque remetem ao passado, por exemplo, à Revolução Francesa e à Revolução Industrial, bem como para o futuro, dada a vocação da sociedade para a mudança e, especialmente, a vocação da classe trabalhadora para a luta e para a resistência à opressão dos que exercem o poder de modo injusto e antidemocrático.

No que diz respeito à questão temporal, corroboramos, em nossa pesquisa, a visão do Direito como algo dinâmico, resultado do contato de forças antagônicas, conflitantes, a partir das quais o mundo social e político se constrói, se modifica ou se mantém. Há, portanto, os momentos de avanço e resistência, em que as forças do capital são levadas a fazer concessões diante da ameaça

de revolta popular. Chamamos a atenção, por exemplo, para o modo como os princípios ganharam espaço no Direito e garantiram um maior nível de proteção antes inexistente para o trabalhador. Mas esse mesmo caráter dinâmico do Direito possibilita que, dentro de um contexto mais favorável ao capital, ocorram novas mudanças que pressionam e oprimem os trabalhadores, impondo-lhes precarização, arrocho salarial e desemprego, como as que se deram no Brasil nos anos recentes.

Quanto a essas mudanças, elas se dão diante dos novos desafios que se colocam a cada época. As novas tecnologias, na chamada 4ª Revolução Industrial, trarão certamente novas configurações para as relações trabalhistas, desafiando os legisladores a elaborarem normas jurídicas que sejam justas e coerentes, ao mesmo tempo que sintonizadas com os novos tempos. O fenômeno da uberização já parece se generalizar em escala global, e ainda não se tem respostas jurídicas satisfatórias.

Para além disso, as significativas perdas sofridas pelos trabalhadores em função de um crescimento econômico que, se ocorreu, não os contemplou e, aparentemente, não teve o efeito de lhes devolver os prometidos postos de trabalho, são outra questão que precisa ser rediscutida. Nesse sentido, a recuperação do poder de organização e luta dos trabalhadores é imprescindível.

O conteúdo teórico que fundamenta e mobiliza a luta, como também as escolhas do legislador, é de extrema importância. Teorias comprometidas com proposições racionais, a serviço da construção de uma sociedade mais justa, menos excludente, são as que, a nosso ver, as que podem oferecer as melhores respostas, embora seja imperativo que se busque sempre a postura crítica e reflexiva em relação às próprias teorias que nos servem de horizonte.

A elaboração deste trabalho se deu em um momento importante para a democracia e a classe trabalhadora brasileiras. Após anos de retrocesso que deram sequência ao golpe de 2016 e levaram ao poder um governo que, no mínimo, flertou com o fascismo (para usarmos um eufemismo), a eleição de 2022 para o executivo federal foi vencida pelo candidato que representava as forças progressistas e democráticas, Luís Inácio Lula da Silva, reabilitado politicamente após a anulação dos processos que o condenaram.

Nesses anos tenebrosos, o discurso de ódio contra negros, índios, mulheres, gays, pobres, nordestinos e pessoas com deficiência alastrou-se sem pudor pelo país, principalmente nas redes sociais. Os trabalhadores tiveram redução de seu poder de compra, sem aumento real do salário mínimo. O Brasil ficou isolado no cenário geopolítico como nunca antes na história. O péssimo gerenciamento da pandemia nos condenou ao escandaloso número de 11% dos mortos por covid-19 no mundo, apesar de termos apenas 3% da população mundial. Os madeireiros e garimpeiros clandestinos, desmatadores e assassinos de índios, tiveram espaço livre para suas ações criminosas. Após o resultado das eleições, essas forças do atraso mobilizaram-se em diversas ações para questionar e invalidar o pleito democrático, culminando na invasão e depredação das sedes dos três poderes em Brasília. Esses são alguns dos prejuízos.

Os desafios são muitos. A sociedade organizada em prol do progresso e da justiça social deve estar vigilante, para combater as investidas reacionárias que, certamente, ainda virão. Os trabalhadores precisarão recuperar sua capacidade de organização. Somente com consciência de seus direitos, de seu papel enquanto classe na estrutura social e da força de sua luta coletiva a classe trabalhadora poderá oferecer uma contribuição para a construção de um país socialmente inclusivo.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** In: <https://www.scielo.br/j/ea/a/VHXmNyKzQLzMyHbgcGMNNwv/?lang=pt>

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

BAKHTIN, Mikhail; VOLOSHÍNOV, V. N. (1929) **Marxismo e filosofia da linguagem**. Trad. M. Lahud e Y. F. Vieira. São Paulo: Hucitec, 14ª edição, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 17ª ed. – 2005.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 13ª edição — 2010.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 17ª edição, 2020.

CASTRO, Viviane Vidigal de. **As ilusões da uberização: um estudo à luz da experiência de motoristas Uber**. Campinas, SP: [s.n.], 2020.

CEZAR, Frederico Gonçalves. **O processo de elaboração da CLT: histórico da consolidação das leis trabalhistas brasileiras em 1943**. In: Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros – Ano 3 – Edição Nº 07, ISSN 2178-2008.

COSTA, Hélio da. **O novo sindicalismo e a CUT: entre continuidades e rupturas**. In: As esquerdas no Brasil, vol. 3, Revolução e democracia (1964...). FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel Aarão, orgs. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 18ª edição, 2019.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

GRABOIS, Cláudia; CAVALCANTE, Meire. **Um golpe na inclusão social e no estado democrático de direito**. In: A resistência ao Golpe de 2016 (Projeto Editorial Praxis). Bauru: Canal 6 Editora, Edição do Kindle, 2016.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções – 1789-1848**. São Paulo: Paz e Terra, 16ª edição, 2002.

_____. **A era dos extremos – o breve século XX – 1914-1989**. São Paulo: Companhia das Letras, 2ª edição, 2006.

_____. **A era do capital – 1848-1875**. São Paulo: Paz e Terra, 14ª edição, 2009.

_____. **A era dos impérios – 1875-1914**. São Paulo: Paz e Terra, 13ª edição, 2011.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Schwarcz, 2012.

_____. **O Capital, Vol. 1**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RAMOS, Eduardo Russo; DIONISIO Anderson Sameliki. **A falácia da “modernização” da legislação trabalhista: o negociado sobre o legislado**. In: A classe trabalhadora e a resistência ao Golpe de 2016 (Projeto Editorial Praxis). Bauru: Canal 6 Editora, Edição do Kindle, 2016.

RODRIGUES, Paulo César Cabral. **Atos de fala e ideologia: a violência linguística no discurso da Revista Veja sobre as favelas**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Humanidades, Curso de Mestrado Acadêmico em Linguística Aplicada, Fortaleza, 2012.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 19ª ed. — 2010.

SCHMIDT, Benito Bissot. **Os partidos socialistas na nascente República**. In: As esquerdas no Brasil, vol. 1, A formação das tradições (1889-1945). FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel Aarão, orgs. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 32ª ed. — 2016.

SMITH, Adam. **A Riqueza das nações, vol. 1**. LeBooks, 2020.

TOLEDO, Edilene. **A trajetória anarquista no Brasil na Primeira República**. In: As esquerdas no Brasil, vol. 1, A formação das tradições (1889-1945). FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel Aarão, orgs. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

VISCARDI, Claudia Maria Ribeiro; JESUS, Ronaldo Pereira de. **A experiência mutualista e a formação da classe trabalhadora no Brasil**. In: As esquerdas no Brasil, vol. 1, A formação das tradições (1889-1945). FERREIRA, Jorge; REIS, Daniel Aarão, orgs. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.